



**Ministério do Trabalho e Previdência**  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MG  
Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### Equipe:

Ministério do Trabalho e Previdência:



### MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente ação fiscal foi deflagrada após denúncia efetivada junto ao Setor de Fiscalização desta Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, informando sobre atraso de salário, FGTS, ocorrência de acidente de trabalho, falta de água no ambiente de trabalho, falta de EPIs, falta de banheiro, falta de vestiário, falta de local de alimentação etc, em estabelecimento localizado na Cidade de Januária, MG.

**Resumo da Fiscalização:****Empregador:**

CNPJ: 38.162.218/0001-15 (Matriz)

Razão Social: JJF PRE MOLDADOS LTDA

Nome Fantasia: JJF PREMOLDADOS

Nat. Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA - Sit. Cadastral: ATIVA Data: 20/08/2020

Porte: Microempresa - Início de Ativ.: 20/08/2020 - SIMPLES: OPTANTE SIMPLES NACIONAL

**Atividade cadastrada na Receita Federal (CNAE):** 4744099-COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

**Atividade Real(CNAE REAL):** 2330-3/01-FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA

E-MAIL: [REDACTED]

CPF Responsável: [REDACTED]

**Endereço de correspondência:** [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

**Local Fiscalizado 1:** Fábrica de premoldados, localizada na Travessa São Francisco, nº 30, Povoado/Bairro Bom Jardim, Perímetro urbano de Januária/MG CEP: 39.480-000, Coordenadas Geográficas: Latitude: -15,458644(S), Longitude: -44,364685(W)

**Local Fiscalizado 2:** Frente de trabalho, com atividade de fixação de blocos de concreto, em rua da cidade de Januária/MG, nas Coordenadas Geográficas: Latitude: -15,49394(S), Longitude: -44,37552(W)

**Trabalhadores Alcançados:** 16

**Registrados durante a ação fiscal:** Em andamento

**Trabalhadores Resgatados:** 13

**Verbas rescisórias com FGTS:** R\$76.999,65. Considerando afastamento em 25/05/2022 (data estabelecida pela Fiscalização)

**Verbas rescisórias com FGTS:** R\$80.921,46. Considerando afastamento em 17/06/2022 (data estabelecida pela Justiça do Trabalho)

**Valor recebido:** Não houve pagamento na data marcada pela fiscalização.

**N.º Autos de Infração Lavrados:** 56 (cinquenta e seis)

## DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Sobre o tema "condição análoga à de escravo", assim dispõe o "CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Redução a condição análoga à de escravo, in verbis:

**Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)..."**

Nesse sentido sentido, a PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
  - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
  - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
  - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

**III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.**

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou de alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 3º Os conceitos estabelecidos no artigo 2º desta norma deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual, bem como para fins de inclusão de registro no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016.

... Art. 17 A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até 60 (sessenta dias) dias

Posteriormente, em cumprimento ao disposto no Art. 17 da PORTARIA Nº 1.293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, disciplinou e estabeleceu os procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, tendo inclusive, listado no Anexo II da citada INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, indicadores – rol não exaustivo – para identificação de trabalho em condição análoga à de escravo nas modalidades: I - Trabalhos forçados, II - condição degradante, III - jornada exaustiva, e IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros, IN VERBIS:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021**

**ANEXO II**

**INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

**2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:**

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

**3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:**

- 3.1 extração não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
- 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

- 3.4 supressão do gozo de férias;
- 3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- 3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
- 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
- 3.9 extração não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

- 4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;
- 4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;
- 4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
- 4.4 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral;
- 4.5 contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;
- 4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
- 4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;
- 4.8 remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;
- 4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
- 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- 4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;
- 4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;
- 4.14 restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração;
- 4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 4.16 retenção parcial ou total do salário;
- 4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;
- 4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

De fato, a submissão do trabalhador a tais condições de trabalho pode gerar danos irreparáveis à sua saúde e até mesmo à sua vida, o que aumenta o número de afastamentos e acidentes do trabalho, reduz o tempo de vida útil do trabalhador e impossibilita o convívio familiar e social - direitos fundamentais do trabalhador - Condições absolutamente contrárias às disposições de proteção ao trabalho e que atentam diretamente contra garantias e princípios constitucionais, cita-se: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, inciso III, da CF); VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (Art. 1º, inciso IV, da CF); PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS (Art. 4º, inciso II, da CF); NINGUÉM SERÁ SUBMETIDO A TORTURA NEM A TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (Art. 5º, inciso III, da CF); A PROPRIEDADE ATENDERÁ A SUA FUNÇÃO SOCIAL (Art. 5º, inciso XXIII, da CF); FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 170, inciso III, da CF); REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS (Art. 170, inciso VII, da CF); OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO (Art. 186, inciso III, da CF); EXPLORAÇÃO QUE FAVOREÇA O BEM-ESTAR DOS PROPRIETÁRIOS E DOS TRABALHADORES (Art. 186, inciso IV, da CF).

Nesse sentido, os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes."

Assevera o mesmo autor: "pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes."

Neste mesmo sentido, segundo afirma Luis Antônio Camargo de Melo: "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana...".

---

Cotejados os fatos evidenciados na inspeção in loco, com o rol de indicadores de manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, listado no Anexo II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, **constatou-se, dentre outras infrações, a presença dos seguintes indicadores, restando absolutamente tipificada a manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo na modalidade CONDIÇÃO DEGRADANTE:**

- a. **Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento**, conf. Item 2.1, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- b. **Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades**, conf. Item 2.2, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- c. **Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade**, conf. Item 2.3, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;

- d. **Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade**, conf. Item 2.5, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- e. **Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições**, conf. Item 2.13, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- f. **Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto**, conf. Item 2.15, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- g. **Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente**; , conf. Item 2.16, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- h. **Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador**, conf. Item 2.17, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- i. **Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual**, conf. Item 2.18, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;

**Nota:** Houve descumprimento de praticamente todo arcabouço jurídico de proteção ao trabalho. Nem a suposta regularidade no atributo REGISTRO DE EMPREGADOS, tão propalada pela empregadora, foi, de fato, confirmada. Conforme apurado por meio de Termos de Declaração firmados pelos trabalhadores e pagamentos de salário feitos pela empregadora diretamente em conta bancária de alguns de seus empregados, referida empregadora sempre fez o registro de seus empregados depois de um a dois meses de trabalho. Nesse período inicial, permaneciam em plena atividade laboral, na completa informalidade, expostos a riscos ocupacionais de natureza diversa, sem qualquer proteção; não recebiam sequer Equipamentos básicos de Proteção Individual-EPI. O registro de empregados, na forma praticada pela empresa, evidenciou a fraude, o enriquecimento ilícito e a sonegação de valores devidos ao erário público e ao trabalhador, eis que não havia recolhimento fundiário (FGTS) e previdenciário (INSS), no período em que o trabalhador permanecia sem registro e/ou anotação de CTPS, sem comunicação ao CAGED e CNIS.

**Toda as infrações, acima relacionadas, estão devidamente circunstanciadas na sequência deste Relatório de Fiscalização.**

---

## Da Ação Fiscal

Foi adotado o Procedimento Fiscal misto, conf. previsto no artigo 30, § 3º do Decreto 4552/2002, que regulamenta a Inspeção Federal do Trabalho. Procedimento iniciado por meio de inspeção direta no local de trabalho acima identificado, seguido de notificação e análise de documentos. Deflagrado em cumprimento à Ordem de Serviço Número: 11177292-3, incluída/cadastrada dentro do Projeto: (A) Combate à Informalidade.

No dia 25.05.2022, a partir de 10:00H, uma Equipe do Ministério do Trabalho e Previdência, composta de dois Auditores-Fiscais do Trabalho e um Servidor Administrativo do Quadro Permanente do MTE, compareceu no endereço apontado na Ordem de Serviço citada e realizou inspeção, in loco, em Estabelecimento localizado no perímetro urbano da Cidade de Januária, MG, a fim de apurar os fatos reportados à Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG.

Foram realizadas inspeções no local de trabalho citado. Foi objeto de inspeção e análise trabalhadores e toda a estrutura existente, as atividades ali executadas, o processo de trabalho, instalações, máquinas e equipamentos, tendo sido constatada várias infrações às Normas aplicáveis, inclusive, trabalhadores em condições degradantes de trabalho: Pela exposição a grave e iminente risco à saúde e integridade física, na forma conceituada pelo item 3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 3 do MTE, e Pela ausência de condições mínimas para a manutenção de trabalhadores naquele local, cita-se: condições de proteção, saúde, segurança, alimentação, higiene e conforto, restando absolutamente tipificada a condição análoga à escravo prevista no Art. 149, do Código Penal, no tipo específico ...condições degradantes de trabalho.

As situações fáticas a seguir delineadas infringem praticamente todo o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho, cita-se: CF, CLT, Normas Regulamentadoras: 1, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 15, 17, 23, 24, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Portaria nº 3214/78, e artigo 157, inciso I, da CLT, Lei nº 6514, de 22/12/1977.

Conforme demonstraremos, as irregularidades constatadas, de per si, ou em conjunto, expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais graves, e afrontam flagrantemente a garantia constitucional de exercer o trabalho com dignidade, saúde e segurança.

## Dos fatos

**1º Estabelecimento/Local de trabalho fiscalizado:** Fábrica de premoldados, localizada na Travessa São Francisco, nº 30, Povoado/Bairro Bom Jardim, Perímetro urbano de Januária/MG CEP: 39.480-000, Coordenadas Geográficas: Latitude: -15,458644(S), Longitude: -44,364685(W)



Aqui foram encontrados em plena atividade laboral 12(doze) trabalhadores, mais um trabalhador

acidentado que compareceu para prestar informações, totalizando 13(treze) trabalhadores.

Ref. atributo relação de emprego, foi considerada a subordinação, a habitualidade na prestação do serviço, a pessoalidade, a remuneração, a finalidade econômica do empreendimento – fabricação de premoldados de concreto para venda – a estrutura existente (instalações, máquinas e equipamentos), os trabalhadores encontrados em atividade, as informações coletadas in loco, informações nas bases de dados do Esocial, CAGED, RAIS e CNIS e documentos existentes.

Conforme apurado, o responsável legal e único proprietário da empresa em tela, Sr. [REDACTED] [REDACTED] é figura notória no ramo da Construção Civil, notadamente, em obras/serviços/vendas decorrentes obtidas por meio de contratos firmados com Prefeituras, dentro de processos licitatórios. De fato, conforme consta na base de dados da Receita Federal, referido Sr. é Responsável Legal por mais duas outras empresas, uma com abertura em 14/04/2010, a saber:

1. CNPJ: 11.820.043/0001-30 (Matriz)  
Razão Social: EXITO CONSTRUTORA, IMOBILIARIA, COMERCIO E SERVICOS LTD  
Nome Fantasia: W & F CONSTRUTORA  
Início de Ativ.: 14/04/2010
2. CNPJ: 38.162.218/0001-15 (Matriz)  
Razão Social: JJF PRE MOLDADOS LTDA  
Nome Fantasia: JJF PREMOLDADOS  
Início de Ativ.: 20/08/2020
3. CNPJ: 38.349.798/0001-54 (Matriz)  
Razão Social: JJF CONSTRUTORA E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA  
Nome Fantasia: JJF CONSTRUTORA  
Início de Ativ.: 04/09/2020

**Trata-se, pois, de atividade habitual e permanente do empregador, realizada já há vários anos, do qual, naturalmente se espera, o cumprimento das obrigações a ele imputadas, inclusive, em relação aos seus trabalhadores.**

Ressalte-se que no caso específico do estabelecimento, ora fiscalizado, restou evidenciado que a situação e condições de trabalho em que se encontravam os trabalhadores era de pleno conhecimento do empregador [REDACTED] que **sempre comparecia pessoalmente ao local de trabalho/Estabelecimento**, bem como do Prefeito do município e do Secretário de Obras, que compareceram imediatamente ao local durante o procedimento fiscal, questionando a fiscalização se o Procedimento ali em andamento era decorrente de denúncia, imputando aos Auditores-Fiscais do Trabalho que a manutenção do emprego daqueles trabalhadores, mesmo naquelas condições, seria mais importante. Peça impetrada no Judiciário Trabalhista, afirma marketing produzido pelo município em relação àquele empreendimento.

Reite-se: o empregador sempre compareceu pessoalmente ao local fiscalizado, sendo certo que tem e sempre teve conhecimento pleno de toda a cadeia produtiva. Conhece em detalhes todas as atividades e tarefas ali executadas, os trabalhadores contratado, a estrutura existente, a produção diária, o modus operandi e as condições em que o trabalho é realizado.

Neste mesmo local, foram constatadas irregularidades de natureza diversa, relacionadas à exposição de trabalhadores a risco grave e iminente e ausência de estrutura mínima para manutenção/permanência de trabalhadores, precariedade e/ou ausência de segurança no trabalho, de proteção individual e coletiva, de ações de saúde, higiene e conforto, inclusive, precariedade no fornecimento de água para consumo humano, restando absolutamente constatado que o empregador [REDACTED]

**mantinha seus trabalhadores em condições degradantes de trabalho.**

O caso concreto foi analisado de forma técnica, nas condições apresentadas e na extensão julgada necessária, sempre à luz das hipóteses previstas no Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, tendo sido diagnosticadas/identificadas violações multifatoriais - próprias de um quadro de degradância no ambiente de trabalho – exigindo da Auditoria-Fiscal do Trabalho o enfrentamento da situação, afastando imediatamente os trabalhadores e adotando os demais procedimentos previstos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, dada a gravidade dos riscos existentes no ambiente de trabalho, os danos já consumados, os danos presentes e o potencial de danos futuros.

---

#### **INFRAÇÕES CONSTATADAS NA FÁBRICA DE PREMOLDADOS (1º Local fiscalizado)**

##### **Ausência de Instalações sanitárias**

***124250-4 Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.***

Segundo o item 24.2.1, da NR-24, Todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

Conforme constatado in loco, não havia no estabelecimento sequer um vaso sanitário. Nestas condições, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas de excreção nos cantos de muros, dentro do próprio lote/terreno onde estava instalada a Fábrica de premoldados. Defecavam atrás de um monte de entulhos queimados e urinavam atrás de blocos de concreto empilhados, junto a um dos muros laterais existentes, alijados de privacidade, higiene, segurança e conforto. Vide imagens capturadas in loco.





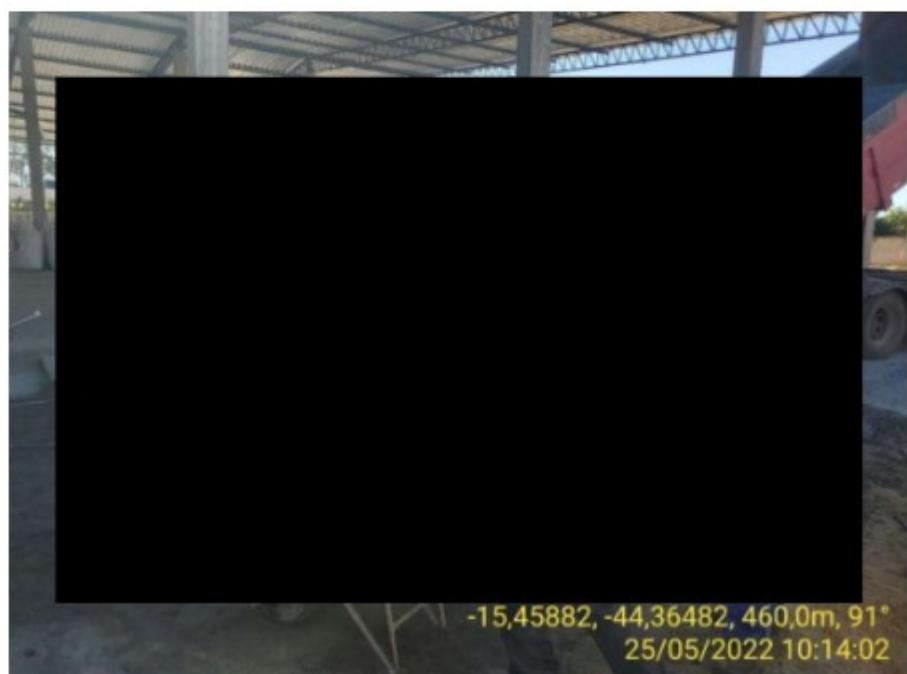
## Ausência de lavatório e material de limpeza e enxugo

**124253-9 Deixar de disponibilizar um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades com exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes, aerodispersóides ou que provoquem a deposição de poeiras, que impregnem a pele e roupas do trabalhador. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.**

Segundo o item 24.2.2.1, da NR-24, É exigido um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades com exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes, aerodispersóides ou que provoquem a deposição de poeiras, que impregnem a pele e roupas do trabalhador.

Analisado o processo de trabalho, o ambiente de trabalho, a estrutura existente e a atividade executada - fabricação de pré-moldados de concreto - constatou-se que a empregadora em tela mantém seus empregados expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais de natureza diversa, cita-se: Riscos Físicos(ruído, calor, radiação não ionizante, umidade); Riscos Químicos(óleo queimado, óleo diesel, poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, exposição a cimento, pó de brita, aditivos químicos e sujidades diversas); Riscos Ergonômicos(Esforços físicos intensos, Levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos); Riscos mecânicos(incidentes com máquinas, equipamentos, ferramentas, choque elétrico); Com prováveis Repercussões à Saúde como: Perda auditiva, Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações, fraturas, esmagamentos, traumatismos, cortes, contusões, traumatismos, doenças respiratórias(como silicose), dermatites de contato, intermação, dores articulares, intoxicações, dermatoses ocupacionais, DORT/LER, eletrocussão.

Conforme constatado in loco, não havia no estabelecimento lavatório, pia, ou qualquer outra peça destinada a lavagem e higienização de mãos e rosto, nem tampouco material de limpeza e enxugo. Os trabalhadores lavavam as mãos e rosto utilizando água suja armazenada em caixas d'água, utilizadas no processo de fabricação de concreto, ou numa torneira existente, canalizada de uma casa vizinha, ambas localizadas no entorno da betoneira. Vide imagens capturadas in loco.



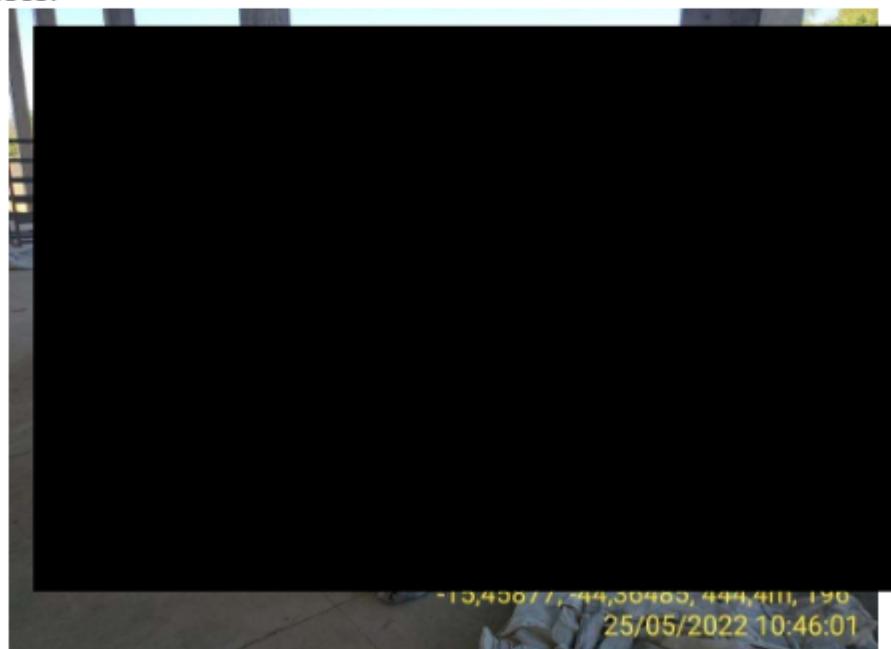
---

## Ausência de Vestiário

**124260-1 Manter estabelecimento desprovido de vestiário quando a atividade exigir a utilização de vestimentas de trabalho, ou quando for imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho, ou quando a atividade exigir que o estabelecimento disponibilize chuveiro. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.1, alíneas "a" e "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.**

Analisado o processo de trabalho, o ambiente de trabalho, a estrutura existente e a atividade executada - fabricação de pré-moldados de concreto - constatou-se que a empregadora em tela mantém seus empregados expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais de natureza diversa, cita-se: Riscos Físicos(ruído, calor, radiação não ionizante, umidade); Riscos Químicos(óleo queimado, óleo diesel, poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, exposição a cimento, pó de brita, aditivos químicos e sujidades diversas); Riscos Ergonômicos(Esforços físicos intensos, Levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos); Riscos mecânicos(incidentes com máquinas, equipamentos, ferramentas, choque elétrico); Com prováveis Repercussões à Saúde como: Perda auditiva, Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações, fraturas, esmagamentos, traumatismos, cortes, contusões, traumatismos, doenças respiratórias(como silicose), dermatites de contato, intermação, dores articulares, intoxicações, dermatoses ocupacionais, DORT/LER, eletrocussão. O que o obriga a fornecer vestimenta de trabalho, nos termos do subitem 24.8.1 e 24.8.2 da NR-24 e disponibilizar Vestiário com Armários, conf. Subitens 24.4.1 e 24.4.5, ambos da NR-24.

No entanto, em inspeção direta no estabelecimento, realizada no dia 25.05.2022, constatou-se que o empregador em tela nunca forneceu vestimenta de trabalho, bem assim, não disponibilizou vestiário e nem tampouco qualquer tipo de armário (simples ou duplo), ou escaninho, ou local para a guarda de objetos pessoais dos seus empregados. Nestas condições, os trabalhadores mantinham seus objetos pessoais (bolsas, blusas de frio, celulares, dentre outros pertences) depositados em cima de sacos de cimento, sobre blocos de concreto empilhados, pendurados nos muros etc. Se arrumam para o trabalho em meio às máquinas, equipamentos e produtos existentes no Setor de produção. O que foi objeto de autuações específicas. Vide imagens capturadas in loco.





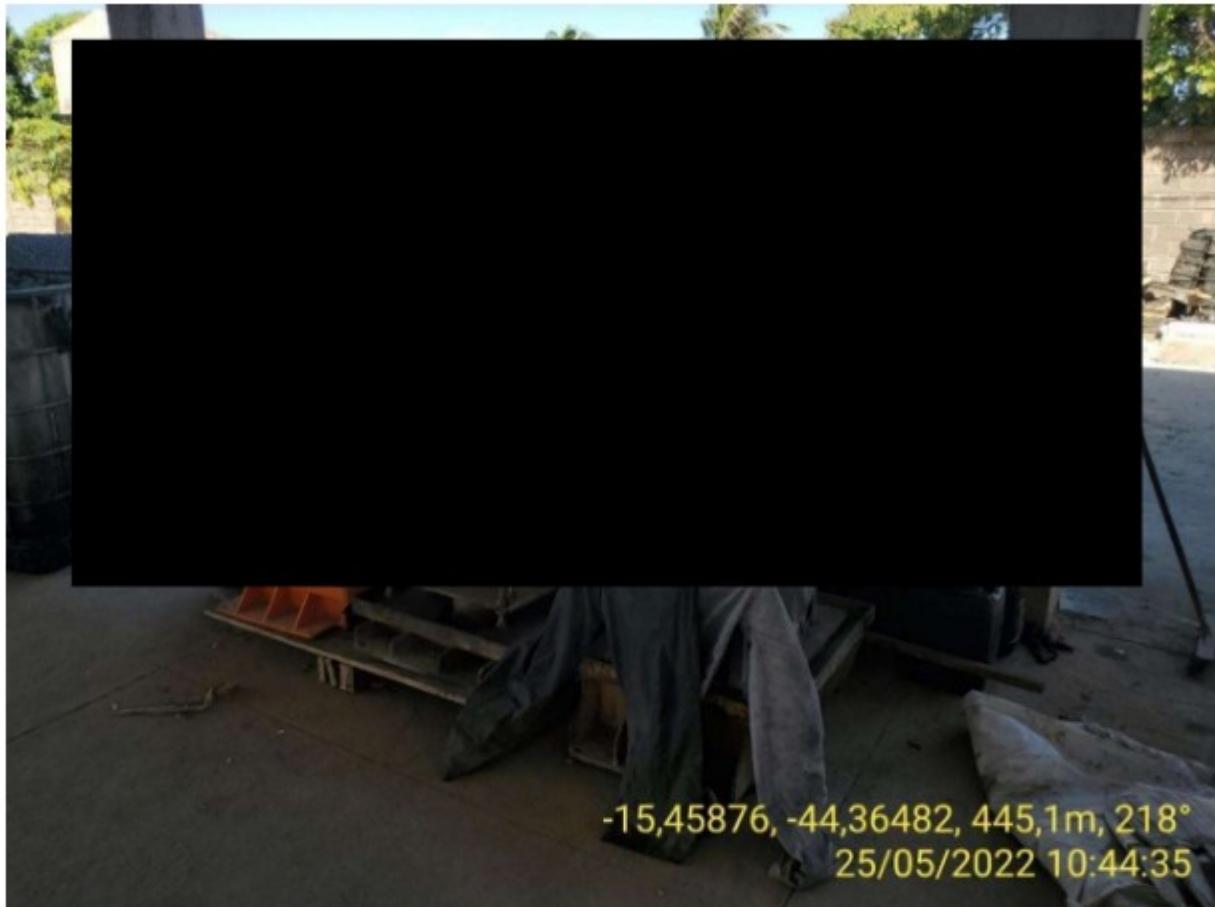
### Ausência de armários

**124264-4 Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.**

Analizado o processo de trabalho, o ambiente de trabalho, a estrutura existente e a atividade executada - fabricação de pré-moldados de concreto - constatou-se que a empregadora em tela mantém seus empregados expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais de natureza diversa, cita-se: Riscos Físicos(ruído, calor, radiação não ionizante, umidade); Riscos Químicos(óleo queimado, óleo diesel, poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, exposição a cimento, pó de brita, aditivos químicos e sujidades diversas); Riscos Ergonômicos(Esforços físicos intensos, Levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos); Riscos mecânicos(incidentes com máquinas, equipamentos, ferramentas, choque elétrico); Com prováveis Repercussões à Saúde como: Perda auditiva, Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações, fraturas, esmagamentos, traumatismos, cortes, contusões, traumatismos, doenças respiratórias(como silicose), dermatites de contato, intermação, dores articulares, intoxicações, dermatoses ocupacionais, DORT/LER, eletrocussão. O que o obriga a fornecer vestimenta de trabalho, nos termos do subitem 24.8.1 e 24.8.2 da NR-24 e disponibilizar Vestiário com Armários, conf. Subitens 24.4.1 e 24.4.5, ambos da NR-24.

No entanto, em inspeção direta no estabelecimento, realizada no dia 25.05.2022, constatou-se que o empregador em tela não fornecia vestimenta de trabalho, não disponibiliza vestiário e nem tampouco qualquer tipo de armário (simples ou duplo), ou escaninho, ou local para a guarda de objetos pessoais dos seus empregados. Nestas condições os trabalhadores mantêm seus objetos pessoais (bolsas, blusas de frio, celulares, dentre outros pertences) depositados em cima de sacos de cimento, blocos de concreto empilhados, pendurados nos muros etc. Se arrumam para o trabalho em meio às máquinas, equipamentos e produtos existentes no Setor de produção. O que foi objeto de autuações específicas. Vide Imagens capturadas in loco.





---

### Ausência de chuveiro

**124258-0 Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.**

Analizado o processo de trabalho, o ambiente de trabalho, a estrutura existente e a atividade executada - fabricação de pré-moldados de concreto - constatou-se que a empregadora em tela mantém seus empregados expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais de natureza diversa, cita-se: Riscos Físicos(ruído, calor, radiação não ionizante, umidade); Riscos Químicos(óleo queimado, óleo diesel, poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, exposição a cimento, pó de brita, aditivos químicos e sujidades diversas); Riscos Ergonômicos(Esforços físicos intensos, Levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos); Riscos mecânicos(acidentes com máquinas, equipamentos, ferramentas, choque elétrico); Com prováveis Repercussões à Saúde como: Perda auditiva, Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações, fraturas, esmagamentos, traumatismos, cortes, contusões, traumatismos, doenças respiratórias(como silicose), dermatites de contato, intermação, dores articulares, intoxicações, dermatoses ocupacionais, DORT/LER, eletrocussão. O que o obriga a fornecer vestimenta de trabalho, nos termos do subitem 24.8.1 e 24.8.2 da NR-24 e disponibilizar Vestiário com Armários, conf. Subitens 24.4.1 e 24.4.5, ambos da NR-24.

No entanto, em inspeção direta no estabelecimento, realizada no dia 25.05.2022, constatou-se que o empregador em tela não fornecia vestimenta de trabalho, não disponibiliza, instalação sanitária, lavatório, vestiário, armário (simples ou duplo), ou escaninho, ou local para a guarda de objetos pessoais dos seus empregados, não fornecia vestimenta de trabalho, nem tampouco chuveiro. Nestas condições os trabalhadores utilizam suas roupas pessoais durante toda a jornada, acumulam em suas roupas pessoais resíduos químicos diversos como: sílica livre e cristalizada, óleo queimado, cimento, areia, pó de brita, dentre outras sujidades e, impossibilitado de tomar banho, levam para casa todos estes resíduos químicos e sujidades, expondo terceiros a risco.

---

### Ausência de Local para refeição

**124267-9 Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.**

De fato, por ocasião da inspeção in loco, realizada no dia 25.05.2022, verificou-se que o empregador em tela não disponibilizava aos seus empregados um local para o consumo de refeições. Foram inspecionadas todas as dependências existentes no estabelecimento, restando absolutamente constatada a inexistência de local para refeição. Conforme verificado, não havia em qualquer das dependências citadas local com condições mínimas para a tomada de refeições (mesa com cadeiras, mecanismo/dispositivo para guarda e aquecimento de refeições, pia, água potável, lixeira etc). Nestas condições, os trabalhadores faziam suas refeições sentados sobre blocos de concreto e outras estruturas existentes no Setor de Produção. As marmitas, garrafa de café e lanche que traziam de casa eram depositados sobre bags de pó de brita, sacos de cimento dentre outras bases de apoio existentes no Setor de produção.



---

### Ausência de Fornecimento de água/fornecimento precário

**124285-7 Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.**

Sobre o tema, assim dispõe a Norma aplicável:

Subitem 24.9.1, da NR-24: Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Subitem 24.9.1.1, da NR-24: O fornecimento de água deve ser feito por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições.

Subitem 24.9.1.2, da NR-24: Quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados.

Por ocasião da inspeção física realizada no dia 25.05.2022, constatou-se que o empregador em tela, com atividade de fabricação de premoldados de concreto, não disponibilizava água potável para consumo aos seus 13 empregados encontrados em atividade laboral, tendo infringido flagrantemente o previsto nos subitens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2, da NR-24, acima descritos.

De fato, foi constatado, in loco, primeiro: que não existe no estabelecimento qualquer mecanismo adequado ao fornecimento de água (filtro, purificador direto etc); segundo, que não existe bebedouro de jato inclinado em funcionamento no estabelecimento, embora exista na rua em frente - que dá acesso ao portão de entrada do estabelecimento - serviço de água canalizada da COPASA. Vide imagem do único bebedouro encontrado na fábrica.

Foi constatado, também, que os trabalhadores trazem água para beber de casa, em recipientes portáteis (garrafas de três litros), adquiridas com recursos próprios, sendo certo que o empregador não comprovou o fornecimento de recipientes portáteis aos trabalhadores, o que foi confirmado pelo gerente da fábrica e vários outros empregados, conf. Termos de Declaração firmados.

Segundo declarado pelos trabalhadores, quando começaram a atividade, há uns três meses, a única água disponível para consumo humano na fábrica vinha canalizada de um vizinho e era de origem desconhecida, não sabiam informar se era de poço ou da rede da copasa. Que após um tempo essa água foi cortada. Que há umas duas semanas o Gerente [REDACTED] tem trazido, "uma vez ou outra", um galão de 20 litros de água, que fica na geladeira. Que a água que o [REDACTED] traz é insuficiente (o que foi comprovado pela inspeção do trabalho, in loco, eis que por volta de 16:00H já não tinha mais água na geladeira). Que os trabalhadores sempre trouxeram a água para beber de casa.






---

**Não fornecimento de EPI/Fornecimento precário, insuficiente e inadequado**  
**Não exigir o uso de EPI**

**206024-8 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.**

**206025-6 Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.**

Analizado o processo de trabalho, o ambiente de trabalho, a estrutura existente e a atividade executada - fabricação de pré-moldados de concreto - constatou-se que a empregadora em tela mantém seus empregados expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais de natureza diversa, cita-se: Riscos Físicos(ruído, calor, radiação não ionizante, umidade); Riscos Químicos(óleo queimado, óleo diesel, poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, exposição a cimento, pó de brita, aditivos químicos e sujidades diversas); Riscos Ergonômicos(Esforços físicos intensos, Levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos); Riscos mecânicos(incidentes com máquinas, equipamentos, ferramentas, choque elétrico); Com prováveis Repercussões à Saúde como: Perda auditiva, Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações, fraturas, esmagamentos, traumatismos, cortes, contusões, traumatismos, doenças respiratórias(como silicose), dermatites de contato, intermação, dores articulares, intoxicações, dermatoses ocupacionais, DORT/LER, eletrocussão.

Ref. EPIs (fornecer EPI adequado e exigir o uso), foi inspecionado, in loco, o ambiente de trabalho, tomado Termo de Declaração de todos os trabalhadores, e analisado os documentos apresentados pela empresa, notadamente, doze Fichas de Fornecimento de EPI, restando constatado:

a) Na inspeção in loco constatou-se vários trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais (ruído, umidade, argamassa de cimento, escoriações nas mãos, radiação não ionizante, poeira contendo sílica livre e cristalizada, óleo queimado, dentre outros agentes), que não faziam uso de EPIs absolutamente necessários à execução segura da atividade, Cita-se, por amostragem:

████████ que executavam a produção de argamassa em Equipamento Betoneira, expostos a umidade, ruído, partículas suspensas e em projeção, poeira de cimento, pó de brita, areia e radiação não ionizante (sol), e não utilizavam EPIs básicos de proteção, a saber: para a proteção dos ouvidos (abafadores), para a proteção respiratória (máscara PFF2), para a proteção das mãos (luvas), para a proteção dos olhos (óculos de segurança), para proteção contra o sol (creme de proteção solar e bone do tipo árabe/legendário). Nas mesmas condições

████████ que operavam Mesa vibratória, desprovidos das mesmas proteções. Se considerarmos que estes trabalhadores receberam EPIs, conforme tentou mostrar a empresa por meio de algumas fichas de fornecimento, forneceu de forma precária, apenas em parte e apenas depois de um a dois meses do início das atividades, tendo incorrido em ambas as infração (Deixar de fornecer EPI e Deixar de exigir o uso de EPI).

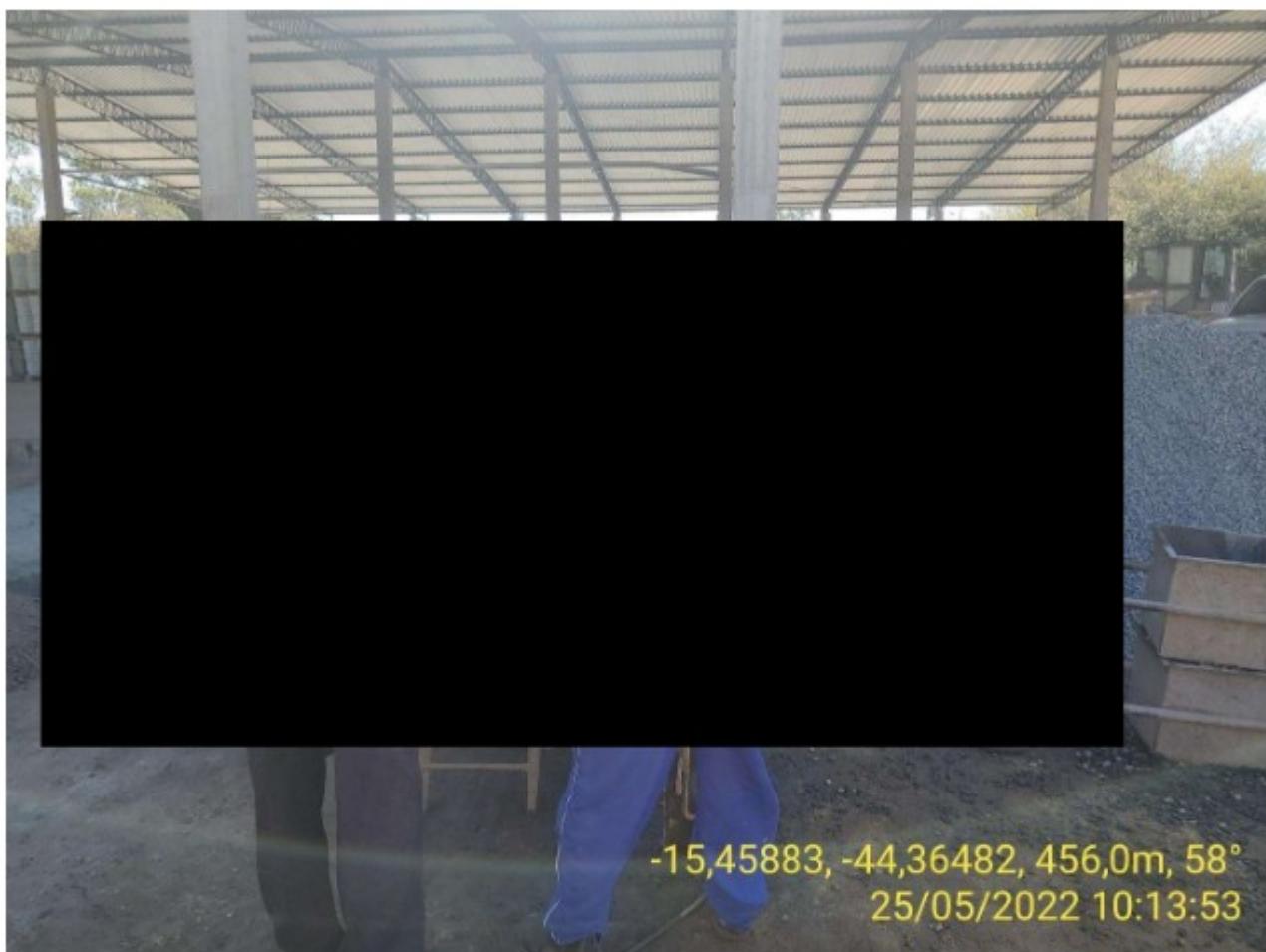
b) Embora trabalhando expostos a radiação solar intensa, NUNCA houve fornecimento de EPI para a proteção da cabeça, pescoço, orelha, pescoço, braço e antebraço(tipo boné legendário e creme para proteção contra o sol). Alguns trabalhadores improvisavam utilizando bonés (não dotado de CA-Certificado de Aprovação, fato que retira a condição de EPI); outros enrolavam uma camisa ou outro tecido na cabeça e pescoço; a maioria vinha de casa com camisas de manga longa particulares, tentando se proteger do sol;

c) Dez trabalhadores declararam e firmaram que só receberam alguns EPIs depois de um a dois meses de trabalho, fato absolutamente confirmado ao confrontar as Fichas de Fornecimento de EPIs apresentadas pela empresa com a data real em que foram admitidos(verificada, por meio de declaração firmada e depósitos bancários efetuados pela empregadora nas contas pessoais dos trabalhadores);

d) A empresa não comprovou o fornecimento de EPI por meio de Fichas de Fornecimento de EPI aos empregados: ██████████ Auxiliares de linha de produção. Referidos trabalhadores, declararam e firmaram que receberam alguns EPIs apenas depois de uns trinta dias do início das atividades na empresa;

Ressalte-se, ainda, que as 12 Fichas de EPI apresentadas pela empresa não consta a assinatura do trabalhador, nem tampouco informa o CA do EPI supostamente fornecido ao trabalhador, sendo tal documento indispensável à comprovação do cumprimento da obrigação. Atrelado a isso, o empregador também não comprovou a compra de tais Equipamentos de Proteção Individual. Fato é que a empresa deixou de fornecer EPIs indispensáveis aos trabalhadores, bem como deixou de exigir o uso daqueles trabalhadores que receberam alguns EPIs, deixando claro e evidente a completa ausência de gestão de segurança e saúde no ambiente de trabalho, o que foi objeto de autuações específicas.

Deliberadamente, o empregador mantinha seus empregados em ambiente de trabalho hostil, exposto a diversos riscos ocupacionais, com potencial para causar e/ou agravar danos à saúde e à integridade física, alijados de Equipamentos de Proteção Individual, conforme delineado. Vide imagens capturadas in loco.





#### Avaliação clínica após início das atividades

**107115-7 Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.8, inciso I, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.**

Analizado o processo de trabalho, o ambiente de trabalho, a estrutura existente e a atividade executada - fabricação de pré-moldados de concreto - constatou-se que a empregadora em tela mantém seus empregados expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais de natureza diversa, cita-se: Riscos Físicos(ruído, calor, radiação não ionizante, umidade); Riscos Químicos(óleo queimado, óleo diesel, poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, exposição a cimento, pó de brita, aditivos químicos e sujidades diversas); Riscos Ergonômicos(Esforços físicos intensos, Levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos); Riscos mecânicos(incidentes com máquinas, equipamentos, ferramentas, choque elétrico); Com prováveis Repercussões à Saúde como: Perda auditiva, Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações, fraturas, esmagamentos, traumatismos, cortes, contusões, traumatismos, doenças respiratórias(como silicose), dermatites de contato, intermação, dores articulares, intoxicações, dermatoses ocupacionais, DORT/LER, eletrocussão.

Embora nestas condições, a exemplo do que ocorreu com o fornecimento precário de EPI, os trabalhadores foram submetidos a avaliação clínica após um ou dois meses de trabalho, conforme firmado nos respectivos Termos de Declaração tomados pela Auditoria Fiscal do Trabalho (em anexo). Devidamente notificado, o empregador não apresentou os ASOs-Atestados de Saúde Ocupacional emitidos, inviabilizado a identificação/aferição dos exames médicos complementares

a que foram submetidos os trabalhadores, bem como se tais exames foram pertinentes, adequados, suficientes e realizado por profissional legalmente habilitado, o que foi objeto de autuação específica (deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho), eis que que houve evidente embaraço à fiscalização.

Ref. à infração aqui tratada (avaliação clínica admissional após início das atividades), agindo assim, o empregador submeteu trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial, inclusive, para a fatalidade do próprio trabalhador e de terceiros (por exemplo na operação de máquinas), sem o conhecimento prévio da condição de saúde do trabalhador, se o mesmo estaria apto ou inapto para a função. Deliberadamente, mantinha seus empregados em ambiente de trabalho hostil, exposto a diversos riscos ocupacionais, com potencial para causar e/ou agravar danos à saúde e à integridade física, sem o devido controle médico expressamente previsto em Lei.

Na mesma linha de análise do controle médico dos trabalhadores, restou constatada, também, a infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020, eis que o empregador não garantiu a elaboração e efetiva implantação do PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Ementa 107101-7.

De fato, referido empregador, em atividade, no mínimo, desde 2010, quando já mantinha empregados em plena atividade laboral, deixou de elaborar PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, ou qualquer outro programa do tipo. Isto posto, os empregados passados e atuais permaneceram sujeitos ao desenvolvimento de doenças e/ou agravamento de doenças ocupacionais pré-existentes, sem acompanhamento e controle médico, com possíveis repercuções na saúde, inclusive, após o vínculo empregatício. A infração atingiu e atinge a coletividade de trabalhadores. Notificado em 25/05/2022, no dia 30/05/2022, apresentou, via email, documento intitulado PLANO DE AÇÕES, para regularização em 30 dias.

No mesmo sentido, constatou-se que o empregador, deixou de implementar o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades por meio de um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, infringindo flagrantemente o Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020. Ementa: 101058-1

De fato, referido empregador, em atividade, no mínimo, desde 2010, quando já mantinha empregados em atividade, deixou de elaborar PPRA-Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PCMAT, e/ou qualquer outro levantamento de risco ocupacional, inclusive, PGR-Programa de Gestão de Riscos, exigível a partir de 02.01.2022. Negligenciou a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o devido controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que viessem a existir no ambiente de trabalho. Referido Programa – PPRA e/ou PGR e/ou PCMAT - visam de forma geral a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham existir no ambiente de trabalho, definindo medidas de proteção coletiva e individuais no processo de trabalho. A ausência de tais Programas impossibilita e/ou compromete qualquer gestão de segurança do trabalho. Deixou de cumprir a obrigação até a presente data, sendo certo que sempre manteve empregados expostos a riscos ocupacionais diversos, nos termos já delineados. A infração, ora constatada, atingiu e atinge a coletividade de trabalhadores. Notificado em 25/05/2022, no dia 30/05/2022, apresentou, via email, documento intitulado PLANO DE AÇÕES, para regularização em 30 dias.

---

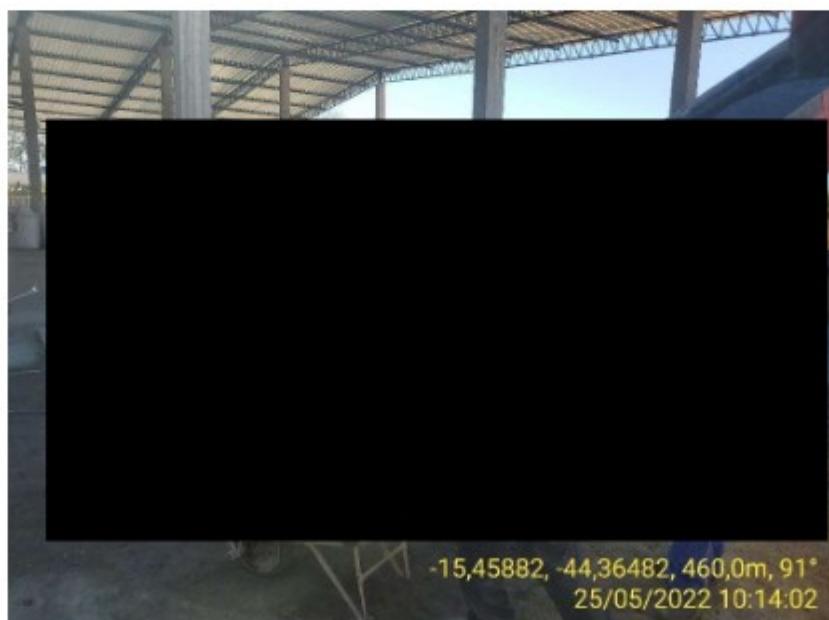
### Não fornecimento de vestimenta de trabalho

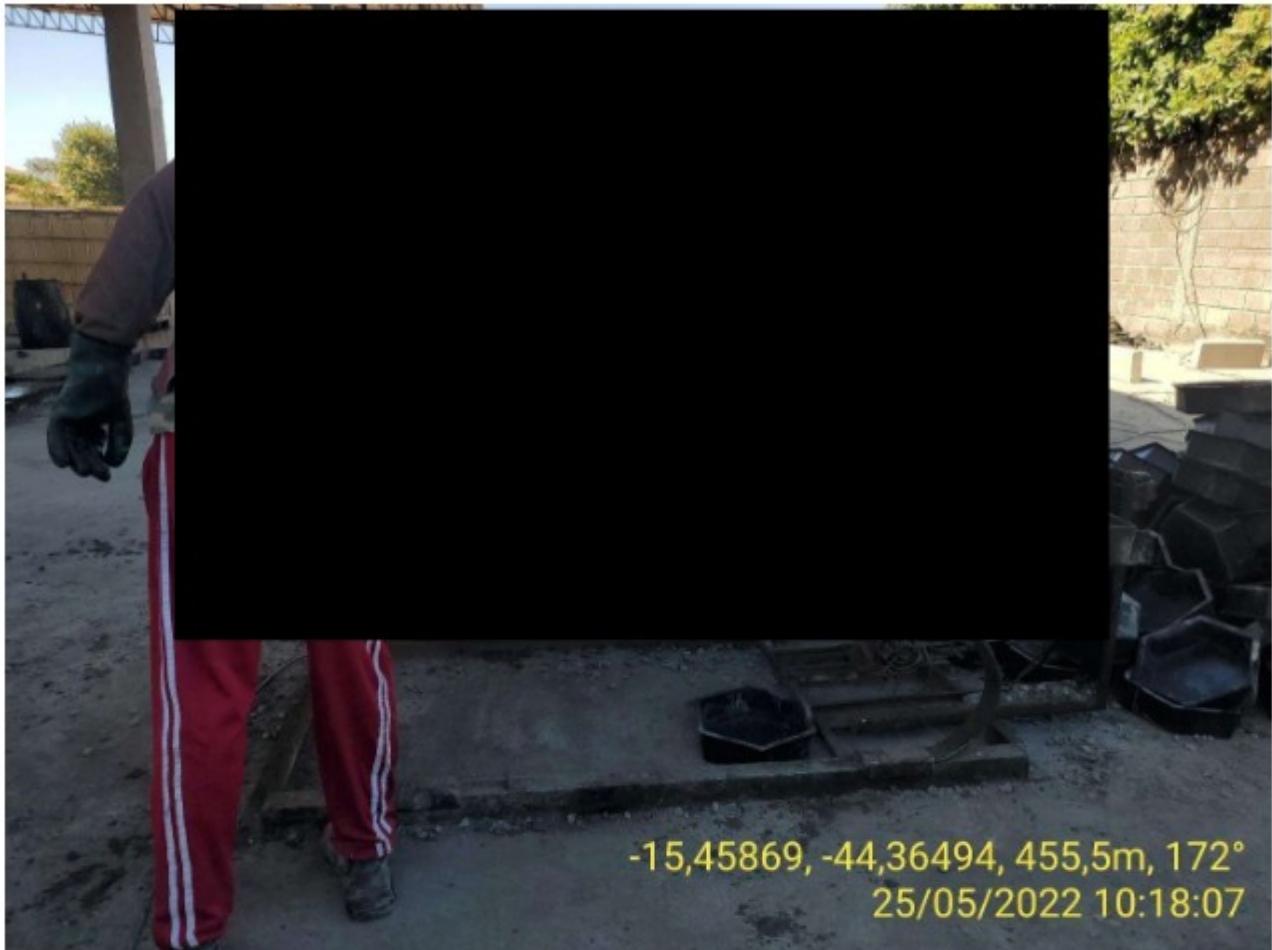
**124283-0 Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.**

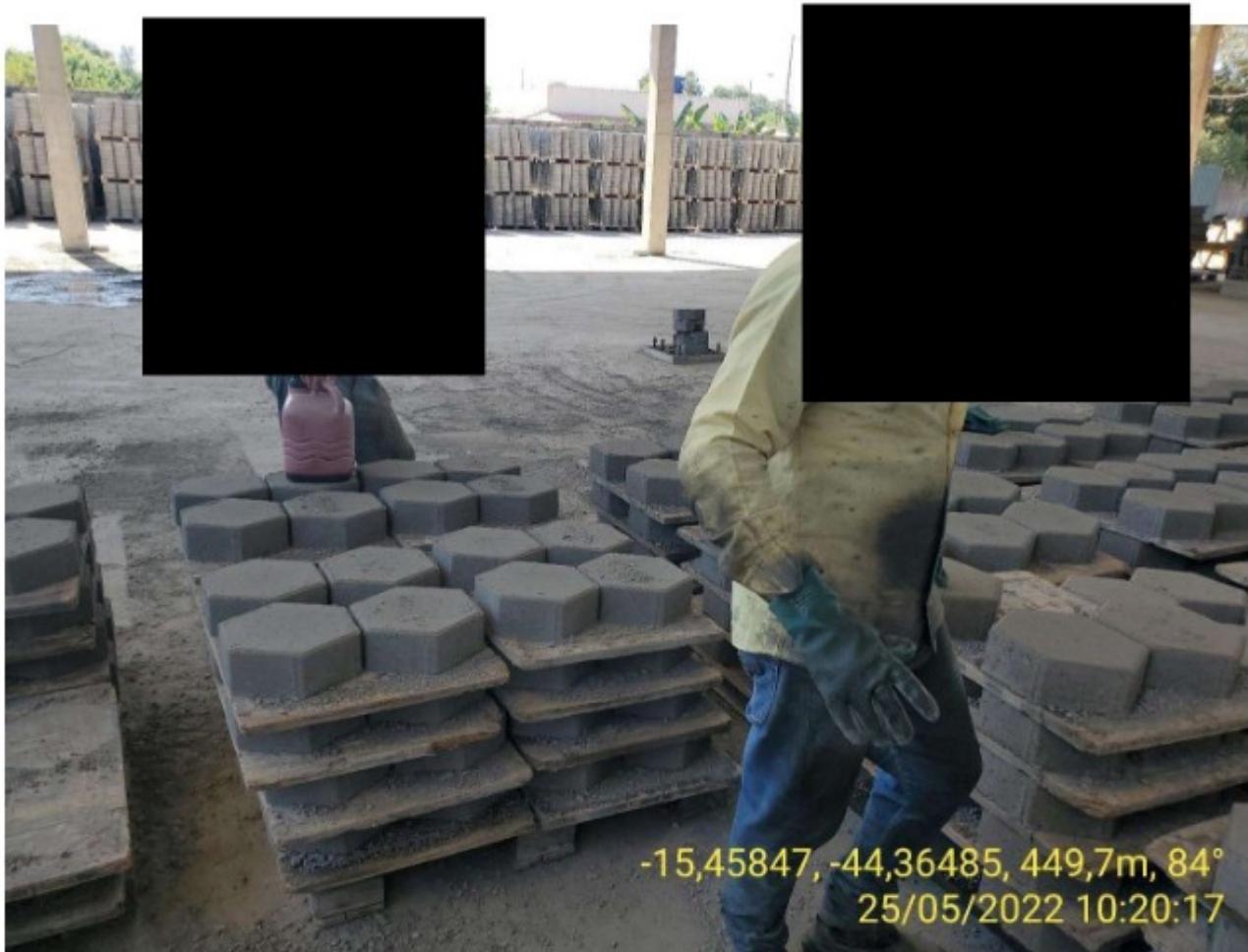
Sobre a obrigação, assim dispõe a Norma aplicável – Subitem 24.8.1 e 24.8.2, in verbis: Subitem 24.8.1, da NR-24: Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujidade, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI. Subitem 24.8.2, da NR-24: O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho.

Analisado o processo de trabalho, o ambiente de trabalho, a estrutura existente e a atividade executada - fabricação de pré-moldados de concreto - constatou-se que a empregadora em tela mantém seus empregados expostos de forma habitual e permanente a Riscos Ocupacionais de natureza diversa, cita-se: Riscos Físicos(ruído, calor, radiação não ionizante, umidade); Riscos Químicos(óleo queimado, óleo diesel, poeiras, inclusive, poeiras contendo sílica livre e cristalizada, exposição a cimento, pó de brita, aditivos químicos e sujidades diversas); Riscos Ergonômicos(Esforços físicos intensos, Levantamento e transporte manual de peso, posturas inadequadas, movimentos repetitivos); Riscos mecânicos(incidentes com máquinas, equipamentos, ferramentas, choque elétrico); Com prováveis Repercussões à Saúde como: Perda auditiva, Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações, fraturas, esmagamentos, traumatismos, cortes, contusões, traumatismos, doenças respiratórias(como silicose), dermatites de contato, intermação, dores articulares, intoxicações, dermatoses ocupacionais, DORT/LER, eletrocussão. O que o obriga a fornecer vestimenta de trabalho, nos termos do subitem 24.8.1 e 24.8.2 da NR-24 e disponibilizar Vestiário com Armários, conf. Subitens 24.4.1 e 24.4.5, ambos da NR-24.

Em inspeção direta no estabelecimento, realizada no dia 25.05.2022, constatou-se que o empregador em tela nunca forneceu vestimenta de trabalho. Os trabalhadores utilizavam roupas pessoais durante toda a jornada de trabalho, sendo certo que levavam resíduos de produtos químicos e sujidades diversas para suas casas como: pó de cimento, pó de brita, óleo queimado, óleo diesel, argamassa etc, expondo terceiros a risco. Vide imagens capturadas in loco.







## Ausência de proteções em máquinas

**312377-4 - Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.**

Tipificou a infração, por amostragem:

**MESA VIBRATÓRIA 1/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente).

Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador E

**MESA VIBRATÓRIA 2/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente).

Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador,

**AMBAS não dotadas de proteção fixa e/ou móvel nas transmissões de força existentes (eixo, polia e correias).**



**BETONEIRA:** Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador, cuja proteção fixa existente sobre a cremalheira apresentava-se INSTÁVEL, INCOMPLETA e COM ABERTURAS, permitindo o acesso de mãos e dedos diretamente em zona de risco da máquina.



**MISTURADOR DE CONCRETO DO TIPO SILO HORIZONTAL:** Não dotado de placa de identificação; Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Número de Série, Data de Fabricação, NÃO IDENTIFICADOS e NÃO INFORMADOS. Utilizado para misturar o material que compõe o concreto no processo de fabricação de premoldados, cujas partes móveis (eixos misturadores) não eram dotadas de proteção fixas ou móveis intertravadas, INCLUSIVE, o Motor Elétrico do Misturador citado, cujas transmissões de força (correias e polias) também não eram dotadas de proteção fixa ou móvel intertravada.



**312387-1 Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.**

Tipificou a infração, por amostragem:

**MESA VIBRATÓRIA 1/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador E

**MESA VIBRATÓRIA 2/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador,

**AMBAS não dotadas de dispositivo de parada de emergência.** De fato, conforme constatado in loco, referidas máquinas, não eram dotadas de Dispositivo de parada de emergência, de modo a viabilizar a parada instantânea da máquina em caso de perigo latente, expondo trabalhadores a riscos de lesões diversas de membros, inclusive, com potencial para a fatalidade. O único dispositivo de parada das máquinas acima identificadas era feito por meio de Disjuntores Termomagnéticos. Vide imagens capturadas in loco.



**312341-3 - Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.**

**MESA VIBRATÓRIA 1/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador E

**MESA VIBRATÓRIA 2/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador, **AMBAS acionadas por meio disjuntor termomagnético tripolar.**

Referidos Disjuntores Termomagnéticos, utilizados para partida/acionamento e parada das máquinas citadas, não são capazes de impedir o funcionamento automático das máquinas ao serem energizados. Neste particular, cita-se como exemplo o caso comum de queda e retorno de energia,

onde a máquina pára de funcionar/desliga por falta de energia e volta a funcionar abruptamente sem necessidade de atuação do operador ou de qualquer outra pessoa. Isso ocorre porque os contatos internos do Disjuntor termomagnético permanecem fechados após a interrupção no fornecimento de energia.



**210046-0 - Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.**

Tipificou a infração, por amostragem:

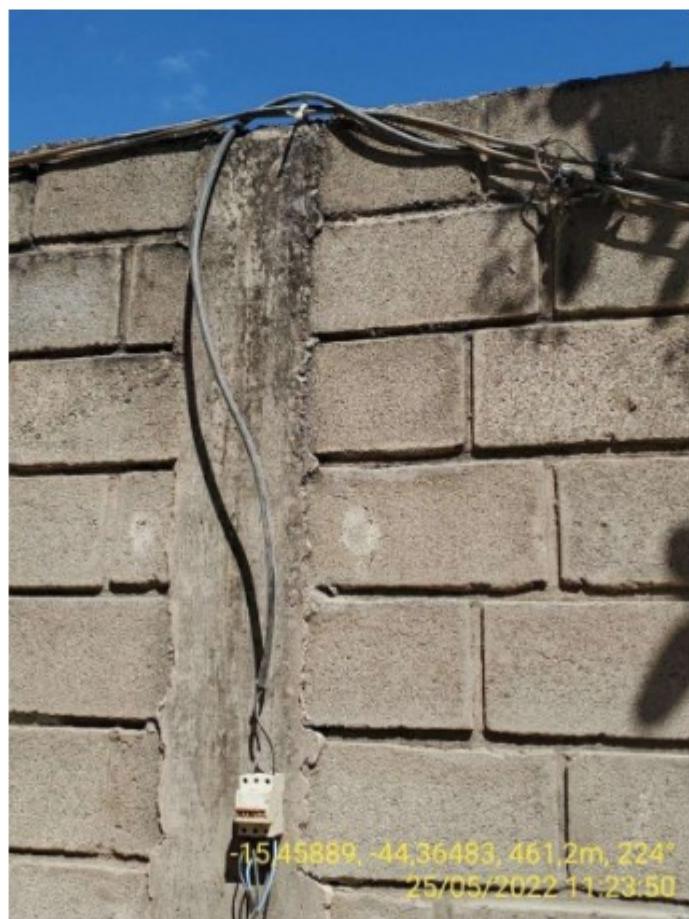
- a) Cabos condutores de energia(energizados), alimentando de energia uma betoneira e duas Mesas vibratórias, espalhados pelo piso da fábrica, em área aberta de produção de concreto, fora de eletrodutos, expostos a umidade e sujeitos a impactos mecânicos, inclusive, obstruindo áreas de tráfego intenso de trabalhadores, expondo-os a quedas;
- b) Disjuntores termomagnéticos tripolares, também espalhados diretamente sobre o piso da área de produção de concreto, com partes vivas expostas(conectores), tudo exposto a umidade, poeiras, impactos mecânicos, inclusive, obstruindo áreas de trânsito intenso de trabalhadores, expondo-os a quedas.
- c) Disjuntores termomagnéticos tripolares, fixados diretamente em muro do terreno – área aberta, expostos a intempéries (chuva, umidade, ventos, poeiras), com as respectivas partes vivas expostas(conectores);
- d) Quadro de Distribuição Compacto, segundo informado, ref. circuitos elétricos de Tomadas e Iluminação, fixado junto à geladeira, no centro do galpão, no entorno da Máquina de fabricação de blocos, com partes vivas (conectores) expostas, não dotado de porta de acesso, não dotado de aterramento elétrico, não dotado de sinalização quanto ao risco de choque elétrico e restrição de acesso, não dotado de diagrama unifilar. Vide imagens capturadas in loco.



-15,45874, -44,36492, 462,4m, 232°  
25/05/2022 10:17:03



-15,45875, -44,36492, 462,0m, 229°  
25/05/2022 10:17:09



**312327-8 - Manter quadros ou painéis de comando e potência de máquinas e equipamentos sem sinalização quanto ao perigo de choque elétrico e/ou restrição de acesso por pessoas não autorizadas.**

Tipificou a infração, por amostragem:

Quadro/Painel Elétrico da Máquina de fabricação de blocos: utilizado, também, para a guarda de objetos diversos que não fazem parte dos circuitos elétricos; Não dotado de diagrama unifilar, não dotado de identificação nos circuitos elétricos existentes, **não dotado de sinalização quanto ao risco de choque elétrico e restrição de acesso por pessoas não autorizadas.**



**MESA VIBRATÓRIA 1/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador E

**MESA VIBRATÓRIA 2/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador. Cujo comando liga e desliga é realizado por meio de Disjuntor Termomagnético tripolar, **AMBAS NÃO DOTADOS DE QUALQUER SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA (quanto ao perigo de choque elétrico e/ou restrição de acesso por pessoas não autorizadas).** O risco de choque elétrico estava potencializado na medida em que se trata de equipamentos cujas estruturas são todas metálicas, tracionadas por motor elétrico incorporado/fixado nas respectivas estruturas, sendo certo que funcionam/trabalham permanentemente expostas a líquidos e produtos em estado líquido de natureza diversa, cita-se, por amostragem: água, óleo queimado, óleo diesel e argamassa. Ainda, os Dispositivos de acionamento e parada das máquinas encontravam-se fixados à estrutura da própria máquina, apresentando-se encharcados de óleo e com as partes vivas (conectores) expostos.



**312329-4 - Manter quadros ou painéis de comandos de máquinas e equipamentos sem proteção e/ou identificação dos circuitos.**

Tipificou a infração, por amostragem:

Quadro/Painel Elétrico da Máquina de fabricação de blocos: utilizado, também, para a guarda de objetos diversos que não fazem parte dos circuitos elétricos; **Não dotado de identificação nos circuitos elétricos existentes.**



**MESA VIBRATÓRIA 1/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador E

**MESA VIBRATÓRIA 2/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador. Cujo comando liga e desliga é realizado por meio de Disjuntor Termomagnético tripolar, NÃO DOTADOS DE QUALQUER PROTEÇÃO E/OU IDENTIFICAÇÃO DE CIRCUITOS, inclusive, por meio de diagrama unifilar. O risco de choque elétrico estava potencializado na medida em que se trata de equipamento de estruturas todas metálicas, tracionadas por motor elétrico incorporado/fiado nas respectivas estruturas, sendo certo que funcionam/trabalham permanentemente expostas a líquidos e produtos em estado líquido de natureza diversa, cita-se, por amostragem: água, óleo

queimado, óleo diesel e argamassa. Ainda, os Dispositivos de acionamento e parada das máquinas encontram-se fixado à estrutura da própria máquina, apresentando-se todo encharcado de óleo e com as partes vivas (conectores) expostos.



**312323-5 - Deixar de aterrarr, ou aterrarr em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e Equipamentos.**

Tipificaram a infração, por amostragem:

**MESA VIBRATÓRIA 1/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador E

**MESA VIBRATÓRIA 2/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador, AMBAS

**Não dotada de Aterramento elétrico e/ou de carcaça.** O risco de choque elétrico estava potencializado na medida em que se trata de equipamento de estruturas todas metálicas, tracionadas por motor elétrico incorporado/fixado nas respectivas estruturas, sendo certo que funcionam/trabalham permanentemente expostas a líquidos e produtos em estado líquido de natureza diversa, cita-se, por amostragem: água, óleo queimado, óleo diesel e argamassa. Ainda, os Dispositivos de acionamento e parada das máquinas encontram-se fixado à estrutura da própria máquina, apresentando-se todo encharcado de óleo e com as partes vivas (conectores) expostos.

Quadro/Painel Elétrico da Máquina de fabricação de blocos: utilizado, também, para a guarda de objetos diversos que não fazem parte dos circuitos elétricos; **Não dotado de aterramento elétrico e/ou de carcaça.**

Quadro de Distribuição (circuitos elétricos de Tomadas e Iluminação), fixado junto à geladeira, no centro do galpão, no entorno da Máquina de fabricação de blocos, com partes vivas (conectores) expostos, não dotado de porta de acesso, **não dotado de aterramento elétrico e/ou de carcaça**, não dotado de sinalização quanto ao risco de choque elétrico e restrição de acesso, não dotado de diagrama unifilar.



De fato, não havia qualquer indício de aterramento elétrico e/ou de carcaça nas máquinas e instalações citadas e/ou nos respectivos circuitos elétricos existentes. Não havia caixa de inspeção de aterramento, malha de aterramento, nem tampouco qualquer documento comprovando a existência de sistema de aterramento (projeto, diagrama unifilar, medições etc). Notificada, a empresa apresentou Cronograma de ação para posterior correção, restando absolutamente confirmada a infração.

**210003-7 Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.**  
 Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.

Sobre a obrigação, assim dispõe a Norma aplicável - Item 10.2.3, da NR-10: As empresas estão obrigadas a manter esquemas unifilares atualizados das instalações elétricas dos seus estabelecimentos com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.

*O diagrama unifilar é um desenho que utilizando simbologia específica, representa graficamente uma instalação elétrica, indicando, sobre a planta arquitetônica: .Tanto aspectos do circuito elétrico como do caminhamento físico da instalação são contemplados no diagrama unifilar.*

*O diagrama/esquema unifilar proporciona ao eletricista saber interpretar com facilidade uma instalação elétrica e sem o auxílio de outros diagramas, serve especialmente para se verificar, com rapidez, quantos condutores passarão em determinados eletrodutos e qual o trajeto do mesmo, propiciando segurança e rapidez nas intervenções.*

*Especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção - Definição do sistema de aterramento: De maneira direta a NR-10 exige uma avaliação e definição, na fase de projeto, do sistema de aterramento a ser adotado para o sistema elétrico (condição do neutro dos transformadores, malhas de terra, condutores de proteção etc.) (Ver item NR-10.3.4 e 10.2.8.3), e também que sempre que for tecnicamente viável e necessário, devem ser projetados dispositivos de seccionamento que incorporem recursos fixos de equipotencialização e aterramento do circuito seccionado (Ver item NR-10.3.5). Essas definições e os intertravamentos operacionais necessários devem ser obrigatoriamente registrados nos diagramas unifilares. Exige de maneira indireta o aterramento de todas as partes metálicas não destinadas a condução de corrente elétrica que componham os equipamentos e/ou estejam presentes na proximidade dos equipamentos. Tudo isso nos remete à necessidade de se considerar adequadamente um correto dimensionamento das malhas de terra quanto às tensões de passo a que o sistema irá sujeitar as pessoas, bem como sistemas de equipotencialização das partes sujeitas à tensão de toque. O que exige um completo e amplo estudo do sistema de terra a ser adotado (Ver item NR-10.3.4 e itens correlatos da NBR 5410, NBR 14039, IEC 61936-1 e NBR 5419) o que nem sempre é feito como a devida amplitude. (<http://www.pdcaengenharia.com/nr-10-definicao-do-sistema-de-aterramento/>)*

Notificada e instada a apresentar o(s) projeto(s), Diagramas elétricos e Diagramas/Esquemas unifilares atualizados, ref. painéis e circuitos elétricos existentes na Fábrica de blocos, **A EMPRESA NÃO APRESENTOU E NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE TAIS DOCUMENTOS, nem por ocasião da inspeção in loco, nem posteriormente.** Nestas condições, está impossibilitada a adoção de procedimentos básicos de segurança, absolutamente indispensáveis nos trabalhos de intervenção em circuitos elétricos, como DESENERGIZAÇÃO DE CIRCUITOS por ocasião de manutenções e/ou intervenções do tipo. No dia 30/05/2022, apresentou, via email, documentos intitulado PLANO DE AÇÕES, para regularização em 60 dias.

**312620-0 - Deixar de adotar um dos sistemas de segurança previstos nas alíneas do item 2.3, do Anexo VIII, da NR-12, nas zonas de prensagem ou trabalho de prensas mecânicas excêntricas com freio-embreagem e/ou servoacionadas e/ou hidráulicas e/ou pneumáticas e/ou hidropneumáticas.**

Na espécie, foi objeto de inspeção direta a **MÁQUINA DE BLOCOS AUTOMÁTICA - MBP-4, MENEGOTTI: Máquina automática para fabricação de artefatos de concreto com processos simultâneos de vibração e compressão, controlados através de CLP, com conjunto hidráulico e elétrico (Vibroprensa MBP-4)**. Alterada, SEM PROJETO, para o modelo MBP-7.30<sup>a</sup>, da mesma Fabricante, acrescentada de um Sistema Manipulador de Paletes, de um Transportador contínuo(correia transportadora) e de um Misturador, todos estes acessórios interligados não previstos no Modelo MBP-4 anunciado pelo fabricante, não previsto em Projeto de construção/alteração, sob responsabilidade técnica de Profissional Legalmente Habilitado, mediante ART. Não dotada de placa de identificação. Fabricante, Marca e Modelo localizado em Quadro/Painel de Comando do tipo totem existente. Dados Técnicos do Equipamento original(sem alteração), segundo site do fabricante: Peso da máquina: 3.200 kg, Tensão trifásico: 220 / 380 V, Potência total instalada: 47,6 cv - 35 kVa, Volume do silo: 500 litros.

Conforme constatado, referido equipamento não era dotado de qualquer sistema de segurança na zona de prensagem. Não havia qualquer proteção na zona de prensagem, seja proteção fixa, ou móvel intertravada, ou cortina de luz, ou qualquer outra, sendo certo que havia movimentos descendentes e ascendentes durante o processo de prensagem, sem qualquer proteção, contrariando flagrantemente os itens "a", "b" e "c" do Anexo VIII, da NR-12, in verbis:

*2.3 As prensas mecânicas excêntricas com freio-embreagem, servoacionadas, hidráulicas, pneumáticas, hidropneumáticas devem adotar um dos seguintes sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho:*

- a) encausuramento com proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento, conforme alínea "a" do subitem 2.1 deste Anexo;*
- b) operação somente com ferramentas fechadas, conforme alínea "b" do subitem 2.1 deste Anexo;*
- c) utilização de cortina de luz conjugada com dispositivo de acionamento bimotor, conforme alínea "c" do subitem 2.1 e seus subitens deste Anexo.*

Vide imagem capturada in loco.



**Vibroprensa hidráulica MBP-4**

---

**312478-9 - Deixar de promover a capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos em microempresas e empresas de pequeno porte.**

De fato, embora operando máquinas e equipamentos diversos, como Betoneira, Mesas vibratórias, Linha contínua de fabricação de blocos (Misturador, transportadores contínuos e vibroprensa hidráulica), que envolve necessariamente a alimentação do misturador e da prensa hidráulica, a operação contínua, prensagem de blocos e retirada de blocos de concreto da zona de prensagem, o carregamento manual e a estocagem, tudo de forma simultânea e coordenada, constatou-se in loco a ausência de qualquer Ordem de Serviço e/ou Procedimento de Trabalho para a execução segura de tais atividades, nem tampouco certificação de treinamento. Devidamente notificado, o empregador não comprovou o cumprimento da obrigação. Não foi apresentado qualquer documento nesse sentido, sequer manual de operação das máquinas citadas. Informações obtidas no local de trabalho confirmaram a infração: nunca foram submetidos a qualquer treinamento e/ou capacitação. A infração, ora constatada, expõe a riscos de acidente a coletividade dos trabalhadores da empresa.

---

**312634-0 - Utilizar prensa hidráulica desprovida de bloco hidráulico de segurança ou sistema hidráulico equivalente que possua a mesma característica e eficácia, com monitoramento dinâmico.**

Segundo Item 5.4.2.1 do Manual de segurança em dobradeiras, prensas e similares, 1ed. da ABIMAC, Válvulas ou bloco de segurança hidráulico são dispositivos eletromecânicos especiais instalados em sistemas hidráulicos, com a finalidade de controle seguro contra acionamentos involuntários ou falhos de componentes comandados que acionem partes de máquinas que coloquem em risco o indivíduo e que possuam redundância e monitoração no acionamento das válvulas.

Na espécie, foi objeto de inspeção direta a **MÁQUINA DE BLOCOS AUTOMÁTICA - MBP-4, MENEGOTTI: Máquina automática para fabricação de artefatos de concreto com processos simultâneos de vibração e compressão, controlados através de CLP, com conjunto hidráulico e elétrico (Vibroprensa MBP-4)**. Alterada, SEM PROJETO, para o modelo MBP-7.30<sup>a</sup>, da mesma Fabricante, acrescentada de um Sistema Manipulador de Paletes, de um Transportador contínuo(correia transportadora) e de um Misturador, todos estes acessórios interligados não previstos no Modelo MBP-4 anunciado pelo fabricante, não previsto em Projeto de construção/alteração, sob responsabilidade técnica de Profissional Legalmente Habilitado, mediante ART. Não dotada de placa de identificação. Fabricante, Marca e Modelo localizado em Quadro/Painel de Comando do tipo totem existente. Dados Técnicos do Equipamento original(sem alteração), segundo site do fabricante: Peso da máquina: 3.200 kg, Tensão trifásico: 220 / 380 V, Potência total instalada: 47,6 cv - 35 kVa, Volume do silo: 500 litros.

Conforme constatado, referido equipamento não era dotado de bloco hidráulico de segurança ou sistema hidráulico equivalente que possua a mesma característica e eficácia, com monitoramento dinâmico. Cumpre informar que o Equipamento em referência, não atende as exigências previstas no item 2.12 do Anexo VIII da NR-12, isto posto, nas condições atuais, não está dispensado do uso de bloco hidráulico. Devidamente notificado, o empregador não comprovou o cumprimento da obrigação, não foi apresentado, o Diagrama de segurança da máquina.

**Anexo VIII da NR-12, IN VERBIS: ... item 2.12 As prensas hidráulicas com movimento ascendente da**

mesa ficam dispensadas do uso do bloco hidráulico de segurança, desde que atendidas as seguintes exigências: a) possuir proteções móveis intertravadas monitoradas por interface de segurança, que atuem na alimentação de energia da bomba hidráulica por meio de dois contatores ligados em série, monitorados por interface de segurança, devendo esse sistema ser classificado como categoria 4; b) possuir dispositivo de acionamento bimotor conforme os subitens 12.4.3 a 12.4.7 e seus subitens, desta NR; c) possuir válvula de retenção instalada diretamente no corpo do cilindro e, se isto não for possível, utilizar tubulação rígida, soldada ou flangeada entre o cilindro e a válvula de retenção; d) prevenir o perigo de cisalhamento ou esmagamento na zona abaixo da mesa móvel devido ao movimento descendente da mesma durante a manutenção, ajustes ou outras intervenções com um dispositivo de retenção mecânico dotado de intertravamento, monitorado por interface de segurança classificada como categoria 4; Este texto não substitui o publicado no DOU e) ser adotadas medidas adicionais de proteção conforme subitens 12.7.1 e 12.7.5 e seus subitens, desta NR. Item 2.12.1: No caso previsto no subitem 2.12 deste Anexo, deve ser observado que não exista o acesso de qualquer parte do corpo pela área entre a mesa e a estrutura da máquina.

---

**312638-2 - Utilizar prensa hidráulica desprovida de válvula de retenção, incorporada ou não ao bloco hidráulico de segurança, que impeça a queda do martelo em caso de falha do sistema hidráulico.**

Na espécie, foi objeto de inspeção direta a **MÁQUINA DE BLOCOS AUTOMÁTICA - MBP-4, MENEGOTTI: Máquina automática para fabricação de artefatos de concreto com processos simultâneos de vibração e compressão, controlados através de CLP, com conjunto hidráulico e elétrico (Vibroprensa MBP-4)**. Alterada, SEM PROJETO, para o modelo MBP-7.30<sup>a</sup>, da mesma Fabricante, acrescentada de um Sistema Manipulador de Paletes, de um Transportador contínuo (correia transportadora) e de um Misturador, todos estes acessórios interligados não previstos no Modelo MBP-4 anunciado pelo fabricante, não previsto em Projeto de construção/alteração, sob responsabilidade técnica de Profissional Legalmente Habilitado, mediante ART. Não dotada de placa de identificação. Fabricante, Marca e Modelo localizado em Quadro/Painel de Comando do tipo totem existente. Dados Técnicos do Equipamento original (sem alteração), segundo site do fabricante: Peso da máquina: 3.200 kg, Tensão trifásico: 220 / 380 V, Potência total instalada: 47,6 cv - 35 kVa, Volume do silo: 500 litros.

Conforme constatado, referido equipamento não era dotado de válvula de retenção, de modo a evitar a queda do martelo por falta de pressão.

*Segundo Item 5.4.2.2 do Manual de segurança em dobradeiras, prensas e similares, 1ed. da ABIMAC - Válvula de retenção (bloco antiqueda) - Em prensas de movimento descendente, a válvula de retenção deve ser instalada, preferencialmente, diretamente na saída do cilindro, ou, na impossibilidade, deve ser instalada o mais próximo possível através de tubo rígido sem costura. Junto com a válvula de retenção, devemos prever a instalação de uma válvula limitadora de pressão diretamente operada para proteger o sistema contra multiplicação de pressão no lado anular do cilindro, caso ocorra falha da retenção.*

Na utilização de bloco de segurança que já possua sistema de retenção e válvula contra multiplicação de pressão, não se faz necessária a utilização de válvula de retenção extra (bloco antiqueda). Em prensas de movimento ascendente, quando não há áreas de risco durante o movimento descendente do martelo, não é necessária a instalação de válvula de retenção.

A válvula de retenção tem como finalidade manter o martelo parado em caso de falta de pressão na saída do cilindro por vazamento do conjunto de comando ou rompimento de tubulação ou mangueira.

**312654-4 - Deixar de proteger as transmissões de força de prensas.**

Na espécie, foi objeto de inspeção direta a **MÁQUINA DE BLOCOS AUTOMÁTICA - MBP-4, MENEGOTTI: Máquina automática para fabricação de artefatos de concreto com processos simultâneos de vibração e compressão, controlados através de CLP, com conjunto hidráulico e elétrico (Vibroprensa MBP-4)**. Alterada, SEM PROJETO, para o modelo MBP-7.30<sup>a</sup>, da mesma Fabricante, acrescentada de um Sistema Manipulador de Paletes, de um Transportador contínuo(correia transportadora) e de um Misturador, todos estes acessórios interligados não previstos no Modelo MBP-4 anunciado pelo fabricante, não previsto em Projeto de construção/alteração, sob responsabilidade técnica de Profissional Legalmente Habilitado, mediante ART. Não dotada de placa de identificação. Fabricante, Marca e Modelo localizado em Quadro/Painel de Comando do tipo totem existente. Dados Técnicos do Equipamento original(sem alteração), segundo site do fabricante: Peso da máquina: 3.200 kg, Tensão trifásico: 220 / 380 V, Potência total instalada: 47,6 cv - 35 kVa, Volume do silo: 500 litros.

Conforme constatado, referido equipamento não era dotado de qualquer proteção (fixas e/ou móveis intertravadas) nas transmissões de força existentes.

De fato, eixos, correias, polias e engrenagens diversas dos Equipamentos acessórios interligados à Prensa Hidráulica citada, por exemplo: correias e polias do motor frontal que aciona o sistema de vibração da bandeja de alimentação, encontravam-se totalmente expostos, não dotados de qualquer encausuramento, gerando vários pontos de aprisionamento e esmagamento de membros.



**312324-3 - Projetar os circuitos elétricos de comando e potência de máquinas e equipamentos que estejam ou possam estar em contato direto ou indireto com água ou agentes corrosivos sem meios e dispositivos que garantam sua blindagem, e/ou estanqueidade, e/ou isolamento e/ou aterramento.**

Tipificou a infração, por amostragem:

**MESA VIBRATÓRIA 1/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente).

Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador E

**MESA VIBRATÓRIA 2/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente).

Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador, AMBAS.

Referidas máquinas, construídas em estrutura metálica, são tracionadas por motor elétrico incorporado/fixado nas respectivas estruturas, sendo certo que funcionam/trabalham permanentemente expostas a líquidos e produtos em estado líquido, cita-se: água, óleo queimado, óleo diesel e argamassa, tendo como Dispositivos de acionamento e parada disjuntótores termomagnéticos, fora de caixa blindada, com as partes vivas expostas(conectores), mantidos totalmente encharcados de óleo e outros líquidos. Ainda, circuitos elétricos e máquinas citadas não dotados de aterramento elétrico ou de carcaça e/ou equipotencialização.

Quadro/Painel Elétrico da Máquina de fabricação de blocos: utilizado, também, para a guarda de objetos diversos que não fazem parte dos circuitos elétricos; **Não dotado de aterramento elétrico e/ou de carcaça.**

**BETONEIRA:** Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador. **Não dotada de Aterramento elétrico e/ou de carcaça.** Alimentada por meio disjuntor termomagnético tripolar fixado em muro(área aberta) com as respectivas partes vivas(conectores expostos).

**312337-5 - Permitir a existência de partes energizadas expostas em circuitos elétricos de máquinas e/ou equipamentos.**

Tipificou a infração, por amostragem:

**MESA VIBRATÓRIA 1/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente).

Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador E

**MESA VIBRATÓRIA 2/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente).

Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador, cujos dispositivos de acionamento e parada é feito por meio de disjuntores termomagnéticos, que são

mantidos encharcados de líquidos e sujidades diversas, fora de caixa blindada, expostos a óleo queimado, óleo diesel, argamassa em estado líquido, com as respectivas partes vivas energizadas expostas.

**BETONEIRA:** Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador. Não dotada de sinalização de segurança. Não dotada de manual de operação. Instalada, energizada e em pleno funcionamento em área aberta, em linha de produção de Blocos de concreto. Alimentada por meio disjuntor termomagnético tripolar fixado em muro (área aberta) com as respectivas partes vivas (conectores) expostos a intempéries (umidade, chuva, vento e poeiras).

**312328-6 - Deixar de manter quadros ou painéis de comando e potência de máquinas e equipamentos em bom estado de conservação, e/ou limpos e/ou livres de objetos e/ou ferramentas.**

Tipificou a infração, por amostragem:

Quadro/Painel Elétrico da Máquina de fabricação de blocos: utilizado, também, para a guarda de objetos diversos que não fazem parte dos circuitos elétricos; Não dotado de diagrama unifilar, não dotado de identificação nos circuitos elétricos existentes, não dotado de sinalização quanto ao risco de choque elétrico e restrição de acesso por pessoas não autorizadas.



**MESA VIBRATÓRIA 1/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador E

**MESA VIBRATÓRIA 2/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador, cujos comandos (acionamento e parada) é feito por meio de disjuntores termomagnéticos, mantidos fora de caixa blindada, encharcados de líquidos e sujidades diversas, com as respectivas partes vivas energizadas expostas.

**312412-6 - Deixar de proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento.**

Tipificou a infração, TRANSPORTADOR CONTÍNUO INCLINADO: Não dotado de placa de identificação; tracionado por meio de motor elétrico, Tensão voltaica, Marca, Modelo, Capacidade, Número de Série, Data de Fabricação, NÃO IDENTIFICADOS e NÃO INFORMADOS. Incorporado dentro de Linha contínua de produção de premoldados de concreto. Utilizado para transportar o concreto produzido no Misturador até o silo/funil que abastece a Vibroprensa/Máquina de Bloco. Medindo cerca de cinco metros de comprimento, está instalado a partir do piso (embaixo do misturador), atingindo o ponto mais alto a cerca de 2,70m. Conforme constatado in loco, não é dotado de qualquer proteção contra acidentes em todos os pontos de agarramento e aprisionamento existentes em toda a sua extensão (dois rolos de calda e dezenas de roletes, inclusive a correia). Ausência de proteção, em ambos os lados do transportador.







-15,45851, -44,36452, 430,4m, 198°  
25/05/2022 10:31:43

Nas mesmas condições, TRANSPORTADOR CONTÍNUO HORIZONTAL: Não dotado de placa de identificação; tracionado por meio de motor elétrico, Tensão voltaica, Marca, Modelo, Capacidade, Número de Série, Data de Fabricação, NÃO IDENTIFICADOS e NÃO INFORMADOS. Incorporado dentro da Linha contínua de produção de premoldados de concreto (zona de descarga), é utilizado para transportar os premoldados fabricados/prensados na vibroprensa hidráulica até próximo da zona de estocagem. Medindo cerca de quatro metros de comprimento, está instalado junto à prensa hidráulica, a uma altura aproximada de 1,0m. Conforme constatado in loco, não é dotado de qualquer proteção contra acidentes em todos os pontos de agarramento e aprisionamento existentes em toda a sua extensão (correias, polias, roletes e demais partes móveis) - ausência de qualquer proteção em ambos os lados do transportador contínuo.







**Ambos os transportadores contínuos, acima descritos, não são dotados de dispositivo de parada de emergência em toda a sua extensão, o que foi objeto de autuação específica.**

Foi nestas condições que no dia 17/05/2022, o trabalhador [REDACTED] teve seu dedo aprisionado em correia transmissora de força da correia transportadora horizontal (área de descarga) da Máquina de blocos, tendo sido afastado por 35 dias. Segundo a Norma aplicável, NR-12, as transmissões de força e os componentes móveis interligados a elas, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, impedindo o acesso por todos os lados. Vide imagens capturadas in loco.

Embora vítima de acidente gravíssimo no Setor de Produção da empresa acima identificada, o empregador, deixou de emitir CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho e/ou analisar as causas do acidente, de modo a corrigir falhas e evitar novas ocorrências, descumprindo flagrantemente Normas ref. Segurança e Saúde no Trabalho, cita-se:

1. **Emissão de CAT-Comunicação do Acidente de Trabalho.** Fundamentação: Art. 22, "caput", da Lei nº 8.213/1991, Art. 169, da CLT e Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "e", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019);
2. **Análise do acidente/doença de trabalho.** Fundamentação: Art. 22, "caput", da Lei nº 8.213/1991, Art. 169, da CLT e Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "e", da NR-01(com redação da Portaria nº 915/2019) e subitens 1.5.5.5.1 e 1.5.5.5.2, alíneas "a", "b", "c", da NR-01;
3. **Medidas de prevenção adotadas para eliminar, reduzir ou controlar os riscos associados ao acidente de trabalho.** Fundamentação: Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "e", da NR-01(com redação da Portaria nº 915/2019) e subitem 1.5.5.1.1, alínea "c", da NR-01.

Sobre o Tema assim dispõe a NORMA REGULAMENTADORA N.º 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS e GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS

A organização deve analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho, subitem 1.5.5.1, da NR-01.

As análises de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho devem ser documentadas e: a) considerar as situações geradoras dos eventos, levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, ambiente de trabalho, materiais e organização da produção e do trabalho; b) identificar os fatores relacionados com o evento; e c) fornecer evidências para subsidiar e revisar as medidas de prevenção existentes, subitem 1.5.5.2, da NR-01.

A organização deve adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos sempre que: a)...; b)...; c) houver evidências de associação, por meio do controle médico da saúde, entre as lesões e os agravos à saúde dos trabalhadores com os riscos e as situações de trabalho identificados, subitem 1.5.5.1.1, da NR-01. Ementas: 101053-0, 101049-2, 101077-8, cita-se:

**101053-0 Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "e", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.**

**101049-2 Deixar de cumprir ou de fazer cumprir disposição legal ou regulamentar sobre segurança e saúde no trabalho. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.**

**101077-8 Deixar a organização de analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho, ou realizar análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho sem documentá-la e/ou sem considerar os requisitos estabelecidos no subitem 1.5.5.2 da NR 01. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.5.1 e 1.5.5.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.**

---

**312421-5 - Utilizar transportador contínuo acessível aos trabalhadores sem dispositivo de parada de emergência ao longo de sua extensão e/ou cujo dispositivo de parada de emergência não possa ser acionado em todas as posições de trabalho.**

Tipificou a infração, TRANSPORTADOR CONTÍNUO INCLINADO: Não dotado de placa de identificação; tracionado por meio de motor elétrico, Tensão voltaga, Marca, Modelo, Capacidade, Número de Série, Data de Fabricação, NÃO IDENTIFICADOS e NÃO INFORMADOS. Incorporado dentro de Linha contínua de produção de premoldados de concreto. Utilizado para transportar o concreto produzido no Misturador até o silo/funil que abastece a Vibroprensa/Máquina de Bloco. Medindo cerca de cinco metros de comprimento, está instalado a partir do piso (embaixo do misturador), atingindo o ponto mais alto a cerca de 2,70m. Conforme constatado in loco, não é dotado de qualquer proteção contra acidentes em todos os pontos de agarramento e aprisionamento existentes em toda a sua extensão (dois rolos de calda e dezenas de roletes, inclusive a correia). Ausência de proteção, em ambos os lados do transportador E TRANSPORTADOR CONTÍNUO HORIZONTAL: Não dotado de placa de identificação; tracionado por meio de motor elétrico, Tensão voltaga, Marca, Modelo, Capacidade, Número de Série, Data de Fabricação, NÃO IDENTIFICADOS e NÃO INFORMADOS. Incorporado dentro da Linha contínua de produção de premoldados de concreto (zona de descarga), é utilizado para transportar os premoldados fabricados/prensados na vibroprensa hidráulica até próximo da zona de estocagem. Medindo cerca de quatro metros de comprimento, está instalado junto à prensa hidráulica, a uma altura aproximada de 1,0m. Conforme constatado in loco, não é dotado de qualquer proteção contra acidentes em todos os pontos de agarramento e aprisionamento existentes em toda a sua extensão (correias, polias, roletes e demais partes móveis) - ausência de qualquer proteção em ambos os lados do transportador contínuo. **AMBOS NÃO DOTADO DE DISPOSITIVO DE PARADA DE EMERGÊNCIA EM TODA A SUA EXTENSÃO, EM AMBOS OS LADOS.** Vide Imagens capturadas in loco.



**111038-1 - Utilizar equipamento na movimentação de materiais que não seja calculado e construído de maneira que ofereça as garantias de resistência e segurança ou que não esteja em perfeitas condições de trabalho.**

Tipificou a infração:

**EMPILHADEIRA CLARK A GAS GLP:** Equipamento utilizado para a movimentação, transporte e carga de Premoldados de concreto. Não dotado de placa de identificação - Modelo, Capacidade de carga, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Potência e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador. Ausência de informação quanto a capacidade máxima de carga permitida; Assento totalmente danificado, sem condições de uso (encosto improvisado por meio de placa de compensado de madeira, base destroçada, com exposição da espuma). Não dotada de Cinto de Segurança. Alavanca de comando não dotada de ponto de pega. Não dotada de freio de estacionamento. Não dotada de sinal sonoro de ré. Faróis e luzes de posição existentes danificados (não funcionam). Manutenção e reparos não comprovados, restando claro e evidente que o equipamento não estava em condições de trabalho seguro. Considerando a condição em que foi encontrada, a empilhadeira foi interditada (Termo de Interdição em anexo). Vide imagem do equipamento e Operador.



**111126-4 - Deixar de submeter operador de equipamento de transporte com força motriz própria a treinamento específico ou permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador que não seja habilitado ou permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador sem cartão de identificação, contendo nome e fotografia em local visível ou deixar de submeter operador de equipamento de transporte motorizado ao exame de saúde necessário à revalidação do seu cartão de identificação.**

Sobre a obrigação, assim dispõe a Norma aplicável - Subitens 11.1.5 e ss da NR-11, IN VERBIS:

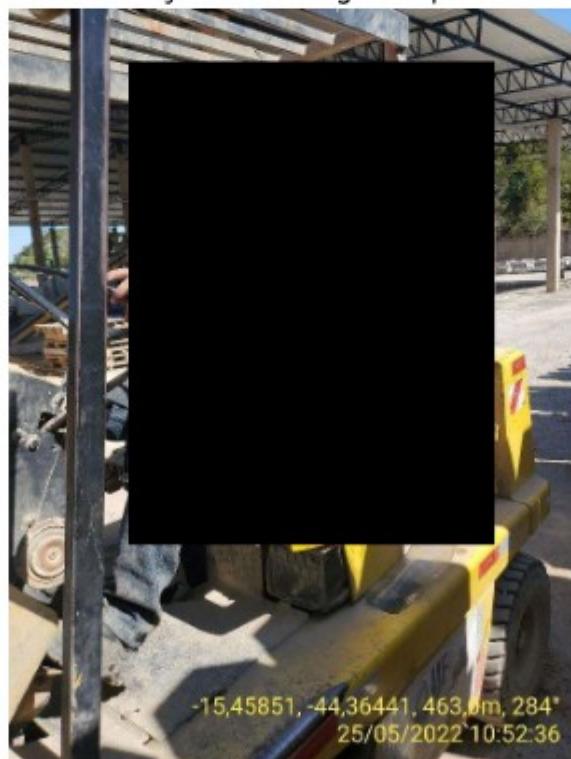
**11.1.5** Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, o operador deverá receber treinamento específico, dado pela empresa, que o habilitará nessa função.

**11.1.6** Os operadores de equipamentos de transporte motorizado deverão ser habilitados e só poderão dirigir-se durante o horário de trabalho portarem um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível.

**11.1.6.1** O cartão terá a validade de 1 (um) ano, salvo imprevisto, e, para a revalidação, o empregado deverá passar por exame de saúde completo, por conta do empregador.

Tipificou a infração: o trabalhado [REDACTED] Operador de empilhadeira, admitido em 15/03/2022, desde então escolhido para operar a **EMPILHADEIRA CLARK A GAS GLP**, equipamento utilizado para a movimentação, transporte e carga de Premoldados de concreto. Não dotada de placa de identificação - Modelo, Capacidade de carga, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Potência e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador.

Conforme apurado, referido trabalhador não foi submetido a qualquer treinamento para execução segura da função. Notificado, o empregador não apresentou qualquer documento nesse sentido, restando absolutamente confirmadas as informações prestadas pelo próprio trabalhador. In loco, foi constatado que o empregado citado, embora operando efetivamente o equipamento, também não portava qualquer tipo de identificação. Vide imagem capturada in loco.



---

**111046-2 - Manter equipamento de transporte motorizado sem sinal de advertência sonora.**

Na espécie, foi objeto de inspeção, testes e análise, in loco, o Equipamento **EMPILHADEIRA CLARK A GAS GLP**, utilizada para a movimentação, transporte e carga de Premoldados de concreto. Não dotada de placa de identificação - Modelo, Capacidade de carga, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Potência e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador.

Conforme constatado in loco, a empilhadeira estava nas seguintes condições: Ausência de informação quanto a capacidade máxima de carga permitida; Assento totalmente danificado, sem condições de uso (encosto improvisado por meio de placa de compensado de madeira, base destroçada, com exposição da espuma); Não dotada de Cinto de Segurança; Alavanca de comando não dotada de ponto de pega; Não dotada de freio de estacionamento; **Não dotada de sinal sonoro de ré;** Faróis e luzes de posição existentes danificados (não funcionavam); Manutenção e reparos não comprovados; tendo sido objeto de interdição (Termo de Interdição em anexo).

---

**111047-0 - Deixar de inspecionar os transportadores industriais ou deixar de substituir imediatamente as peças defeituosas dos transportadores industriais.**

Na espécie, foi objeto de inspeção, testes e análise, in loco, o Equipamento **EMPILHADEIRA CLARK A GAS GLP**, utilizada para a movimentação, transporte e carga de Premoldados de concreto. Não dotada de placa de identificação - Modelo, Capacidade de carga, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Potência e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador.

Conforme constatado in loco, a empilhadeira estava nas seguintes condições: Ausência de informação quanto a capacidade máxima de carga permitida; Assento totalmente danificado, sem condições de uso (encosto improvisado por meio de placa de compensado de madeira, base destroçada, com exposição da espuma); Não dotada de Cinto de Segurança; Alavanca de comando não dotada de ponto de pega; Não dotada de freio de estacionamento; **Não dotada de sinal sonoro de ré;** Faróis e luzes de posição existentes danificados (não funcionavam); Manutenção e reparos não comprovados, restando absolutamente comprovada a infração, acima descrita. Notificada, a empresa não comprovou o cumprimento da obrigação. Considerando as condições em que foi encontrada, a empilhadeira foi interditada (Termo de Interdição em anexo). Vide imagem do equipamento.



**111040-3 - Deixar de indicar, em lugar visível do equipamento utilizado na movimentação de materiais, a carga máxima de trabalho permitida.**

Na espécie, foi objeto de inspeção, testes e análise, in loco, o Equipamento **EMPILHADEIRA CLARK A GAS GLP**, utilizada para a movimentação, transporte e carga de Premoldados de concreto. Não dotada de placa de identificação - Modelo, Capacidade de carga, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Potência e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador.

Conforme constatado in loco, a empilhadeira estava nas seguintes condições: **Ausência de informação quanto a capacidade máxima de carga permitida**; Assento totalmente danificado, sem condições de uso (encosto improvisado por meio de placa de compensado de madeira, base destroçada, com exposição da espuma); Não dotada de Cinto de Segurança; Alavanca de comando não dotada de ponto de pega; Não dotada de freio de estacionamento; Não dotada de sinal sonoro de ré; Faróis e luzes de posição existentes danificados (não funcionavam); Manutenção e reparos não comprovados, restando absolutamente comprovada a infração, acima descrita.

De fato, não havia em toda a estrutura da máquina qualquer informação sobre a sua capacidade de carga e/ou qualquer outra instrução acerca da máquina, inclusive, Manual para operação segura do equipamento, expondo trabalhadores a risco. A situação de risco de acidentes estava potencializada na medida em que o Operador do equipamento não havia sido submetido a qualquer

treinamento. Considerando as condições em que foi encontrada, a empilhadeira foi interditada (Termo de Interdição em anexo). Vide imagens do equipamento.



---

**312494-0 - Deixar de manter à disposição da Auditoria-Fiscal do Trabalho relação atualizada das máquinas e equipamentos.**

Foram realizadas inspeções no Estabelecimento(local de trabalho), acima identificado. Foi objeto de inspeção e análise, in loco: as Atividades ali executadas, o processo de trabalho, instalações, máquinas e equipamentos existentes, tendo sido constatadas condições de GRAVE E IMINENTE RISCO à saúde e integridade física dos trabalhadores, na forma conceituada pelo item 3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 3 do MTE, redação dada pela Portaria nº 06/83 - 'Condição ambiental de trabalho que pode causar acidente de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador", inclusive, Condições degradantes de trabalho.

Instada a apresentar, imediatamente, a Relação de Máquinas e Equipamentos existentes no estabelecimento, por ocasião da inspeção in loco, realizada no dia 25/05/2022, bem como em momento posterior, conforme data fixada no Termo de Notificação Nº 35031125052022-003, NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO NESSE SENTIDO. No dia 30/05/2022, apresentou, via email, documento intitulado PLANO DE AÇÕES, para apresentação em 30 dias, causando evidente prejuízo à fiscalização.

---

**312904-7 - Manter máquinas e/ou implementos sem manual de instruções fornecido por fabricante ou importador, com informações sobre a segurança nas fases de transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte.**

Na espécie foram inspecionadas e analisadas as seguintes máquinas e equipamentos, instaladas e em pleno funcionamento no estabelecimento (local de trabalho):

**MESA VIBRATÓRIA 1/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador;

**MESA VIBRATÓRIA 2/2:** Dimensões (L x A x C): 2.000 x 550 x 1.000 mm (aproximadamente). Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador;

**BETONEIRA:** Equipamento não dotado de placa de identificação - Fabricante, Marca, Modelo, Capacidade, Volume, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Voltagem de trabalho, Potência elétrica total e demais dados técnicos não localizados no equipamento e não informados pelo empregador. Não dotada de sinalização de segurança.

**MÁQUINA DE BLOCOS AUTOMÁTICA - MBP-4, MENEGOTTI:** Máquina automática para fabricação de artefatos de concreto com processos simultâneos de vibração e compressão, controlados através de CLP, com conjunto hidráulico e elétrico (Vibroprensa MBP-4);

**EMPILHADEIRA CLARK A GAS GLP,** utilizada para a movimentação, transporte e carga de Premoldados de concreto. Não dotada de placa de identificação - Modelo, Capacidade de carga, Data de fabricação, Número de Série, Peso, Potência e demais dados técnicos não localizados no

equipamento e não informados pelo empregador.

**Conforme constatado in loco, em relação a estas máquinas, não havia no estabelecimento qualquer Manual ou documento nesse sentido, seja de instrução, instalação, operação ou procedimento, seja fornecido pelo fabricante ou importador, ou reconstituído/elaborado pela empresa.**

---

Durante a coleta de depoimentos na Fábrica de premoldados, a fiscalização foi informada da existência de um segundo local de trabalho sob responsabilidade do mesmo empregador [REDACTED] [REDACTED] tendo se deslocado até o local indicado, onde foram encontrados em atividade, fixando blocos de concreto, os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] nos termos seguintes.

**Local Fiscalizado 2:** Frente de trabalho, com atividade de fixação de blocos de concreto, localizada na Rua Manga, Bairro Cerâmica, cidade de Januária/MG, nas Coordenadas Geográficas: Latitude: -15,49391(S), Longitude: -44,3756(W)





### INFRAÇÕES CONSTATADAS NA FRENTE DE ASSENTAMENTO DE BLOCOS DE CONCRETO (2º Local fiscalizado)

A exemplo da Fábrica de blocos, na frente de assentamento de blocos foram constatadas várias irregularidades, cita-se, por amostragem: empregados sem registro e sem anotação de CTPS, Ausência de qualquer estrutura (fixa ou móvel) para a manutenção de trabalhador da construção civil em frente de trabalho (Instalação sanitária, Abrigo para proteção, Local de refeição), Ausência de sinalização, Ausência de vestimenta com faixa reflexiva, Ausência de EPI, dentre outras irregularidades. Nestas condições, os trabalhadores pediam e usavam os banheiros das casas existentes na rua em que estavam trabalhando. Faziam suas refeições sentados no meio fio. Não havia proteção contra intempéries.





-15,49394, -44,37552, 445,2m, 104°  
25/05/2022 11:49:51



-15,49394, -44,37551, 444,1m, 64°  
25/05/2022 11:49:44



**Cotejadas as evidências fáticas com a Norma aplicável (NR-18) e analisados os documentos existentes, restaram tipificadas as seguintes infrações administrativas:**

*318157-0 Deixar de disponibilizar local para refeição dos trabalhadores nas frentes de trabalho e/ou fornecer local para refeição nas frentes de trabalho sem observar as condições mínimas de conforto e higiene, e/ou sem a devida proteção contra as intempéries. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.7, alíneas "a" e "b", e 18.5.7.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.*

*318156-1 Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.*

*318141-3 Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.1 e 18.4.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.*

*318140-5 Deixar de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.*

*002089-3 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. Art. 74, §2º da CLT*

*001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.*

*001138-0 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*001192-4 Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados. Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.*

*001168-1 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*001406-0 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho. Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*001398-6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*000978-4 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.*

**Ato contínuo, foram emitidos os seguintes documentos fiscais: Termo de Afastamento do trabalho, Termo de Notificação para Apresentação de Documentos, Termo de Interdição de máquinas/equipamentos e atividade (cópias em anexo).**

Com efeito, a condição de degradância estava refletida no descumprimento generalizado das Normas de proteção ao trabalho, reitera-se: Ausência de Registro, Ausência de registro a tempo e modo, conf. previsto na Lei, Ausência de anotação de CTPS, Ausência de anotação de CTPS a tempo e modo, conf. previsto na lei, Ausência de recolhimento do FGTS, Ausência de recolhimento previdenciário, Ausência de Gestão de riscos ocupacionais (Programa de Prevenção de Riscos no Ambiente de trabalho ou PGR-Programa de Gestão de Riscos ocupacionais); Ausência de Gestão e controle dos agravos à saúde ocupacional(PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); Ausência de Exames médicos admissionais e periódicos (clínico e complementares); Ausência de Treinamento de segurança e/ou capacitação, inclusive, para a operação segura de máquinas e equipamentos; Ausência de vestimenta de trabalho; Ausência de estrutura para manutenção de trabalhadores (Instalações sanitárias, Local de refeição, Alimentação adequada, Material de primeiros socorros etc...)

Ao submeter pessoas às condições de trabalho acima descritas - devidamente constatadas, materializadas e tomadas a termo - o empregador CNPJ: 38.162.218/0001-15 (Matriz), Razão Social: JJF PRE MOLDADOS LTDA, Nome Fantasia: JJF PREMOLDADOS, Responsável Legal: [REDACTED]

[REDACTED] estabeleceu uma relação totalmente desigual e fraudulenta, onde os empregados são subjugados e trabalham em troca de salário, alijados de condições mínimas à dignidade da pessoa humana.

Autos de Infração lavrados

Lin	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação	Nº do AI	Nº Processo
1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	22.344.652-1	14152.089595/2022-29
2	124250-4	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	22.346.357-4	14152.091300/2022-84
3	124253-9	Deixar de disponibilizar um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades com exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes, aerodispersóides ou que provoquem a deposição de poeiras, que impregnem a pele e roupas do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	22.346.366-3	14152.091309/2022-95

4	124260-1	Manter estabelecimento desprovido de vestiário quando a atividade exigir a utilização de vestimentas de trabalho, ou quando for imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho, ou quando a atividade exigir que o estabelecimento disponibilize chuveiro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.1, alíneas "a" e "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	22.346.369-8	14152.091312/2022-17
5	124264-4	Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	22.346.371-0	14152.091314/2022-06
6	124258-0	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	22.346.373-6	14152.091316/2022-97
7	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	22.346.374-4	14152.091317/2022-31
8	124285-7	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	22.346.375-2	14152.091318/2022-86
9	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	22.346.368-0	14152.091311/2022-64

10	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	22.346.377-9	14152.091320/2022-55
11	107115-7	Deixar de realizar exame clínico de empregado no exame admissional antes que o mesmo assuma suas atividades.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.8, inciso I, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	22.346.378-7	14152.091321/2022-08
12	107101-7	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	22.346.380-9	14152.091323/2022-99
13	124283-0	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	22.346.339-6	14152.091282/2022-31
14	312377-4	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.385-0	14152.091328/2022-11
15	101053-0	Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "e", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	22.346.389-2	14152.091332/2022-80
16	101049-2	Deixar de cumprir ou de fazer cumprir disposição legal ou regulamentar sobre segurança e saúde no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	22.346.392-2	14152.091335/2022-13
17	101077-8	Deixar a organização de analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho, ou realizar análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho sem documentá-la e/ou sem considerar os requisitos estabelecidos no subitem 1.5.5.5.2 da NR 01.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.5.5.1 e 1.5.5.5.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	22.346.399-0	14152.091342/2022-15
18	312341-3	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.4.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.406-6	14152.091349/2022-37

19	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	22.346.408-2	14152.091351/2022-14
20	312327-8	Manter quadros ou painéis de comando e potência de máquinas e equipamentos sem sinalização quanto ao perigo de choque elétrico e/ou restrição de acesso por pessoas não autorizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.415-5	14152.091358/2022-28
21	312329-4	Manter quadros ou painéis de comandos de máquinas e equipamentos sem proteção e/ou identificação dos circuitos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.417-1	14152.091360/2022-05
22	210003-7	Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	22.346.420-1	14152.091363/2022-31
23	312620-0	Deixar de adotar um dos sistemas de segurança previstos nas alíneas do item 2.3, do Anexo VIII, da NR-12, nas zonas de prensagem ou trabalho de prensas mecânicas excêntricas com freio-embreagem e/ou servoacionadas e/ou hidráulicas e/ou pneumáticas e/ou hidropneumáticas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3, alíneas "a", "b" e "c", Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.	22.346.422-8	14152.091365/2022-20
24	312478-9	Deixar de promover a capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos em microempresas e empresas de pequeno porte.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16.3.1.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.423-6	14152.091366/2022-74
25	312634-0	Utilizar prensa hidráulica desprovida de bloco hidráulico de segurança ou sistema hidráulico equivalente que possua a mesma característica e eficácia, com monitoramento dinâmico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.6, Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.	22.346.424-4	14152.091367/2022-19
26	312638-2	Utilizar prensa hidráulica desprovida de válvula de retenção, incorporada ou não ao bloco hidráulico de segurança, que impeça a queda do martelo em caso de falha do sistema hidráulico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.6.4, Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.	22.346.425-2	14152.091368/2022-63

27	312324-3	Projetar os circuitos elétricos de comando e potência de máquinas e equipamentos que estejam ou possam estar em contato direto ou indireto com água ou agentes corrosivos sem meios e dispositivos que garantam sua blindagem, e/ou estanqueidade, e/ou isolamento e/ou aterramento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.3 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.426-1	14152.091369/2022-16
28	312337-5	Permitir a existência de partes energizadas expostas em circuitos elétricos de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.8, alínea "c" da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.427-9	14152.091370/2022-32
29	312328-6	Deixar de manter quadros ou painéis de comando e potência de máquinas e equipamentos em bom estado de conservação, e/ou limpos e/ou livres de objetos e/ou ferramentas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.428-7	14152.091371/2022-87
30	312412-6	Deixar de proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.429-5	14152.091372/2022-21
31	312421-5	Utilizar transportador contínuo acessível aos trabalhadores sem dispositivo de parada de emergência ao longo de sua extensão e/ou cujo dispositivo de parada de emergência não possa ser acionado em todas as posições de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.7 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.430-9	14152.091373/2022-76
32	111038-1	Utilizar equipamento na movimentação de materiais que não seja calculado e construído de maneira que ofereça as garantias de resistência e segurança ou que não esteja em perfeitas condições de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.3 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	22.346.431-7	14152.091374/2022-11

33	111126-4	Deixar de submeter operador de equipamento de transporte com força motriz própria a treinamento específico ou permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador que não seja habilitado ou permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador sem cartão de identificação, contendo nome e fotografia em local visível ou deixar de submeter operador de equipamento de transporte motorizado ao exame de saúde necessário à revalidação do seu cartão de identificação.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 11.1.5, 11.1.6 e 11.1.6.1 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	22.346.451-1	14152.091394/2022-91
34	111046-2	Manter equipamento de transporte motorizado sem sinal de advertência sonora.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.7 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	22.346.432-5	14152.091375/2022-65
35	111047-0	Deixar de inspecionar os transportadores industriais ou deixar de substituir imediatamente as peças defeituosas dos transportadores industriais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.8 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	22.346.433-3	14152.091376/2022-18
36	111040-3	Deixar de indicar, em lugar visível do equipamento utilizado na movimentação de materiais, a carga máxima de trabalho permitida.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.3.2 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	22.346.434-1	14152.091377/2022-54
37	312494-0	Deixar de manter à disposição da Auditoria-Fiscal do Trabalho relação atualizada das máquinas e equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.436-8	14152.091379/2022-43
38	312904-7	Manter máquinas e/ou implementos sem manual de instruções fornecido por fabricante ou importador, com informações sobre a segurança nas fases de transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.	22.346.437-6	14152.091380/2022-78
39	318157-0	Disponibilizar instalação sanitária na frente de trabalho em desacordo com o estabelecido no subitem 18.5.7 da NR 18 e/ou deixar de disponibilizar local para refeição dos trabalhadores nas frentes de trabalho e/ou fornecer local para refeição nas frentes de trabalho sem observar as condições mínimas de conforto e higiene, e/ou sem a devida proteção contra as intempéries.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.7, alíneas "a" e "b", e 18.5.7.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	22.346.438-4	14152.091381/2022-12

40	318156-1	<p>Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador.</p>	<p>Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.</p>	22.346.439-2	14152.091382/2022-67
41	318141-3	<p>Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR.</p>	<p>Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.1 e 18.4.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.</p>	22.346.440-6	14152.091383/2022-10
42	101058-1	<p>Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.</p>	<p>Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.</p>	22.346.349-3	14152.091292/2022-76
43	312657-9	<p>Deixar de dotar prensa vertical descendente de sistema de retenção mecânica que suporte o peso do martelo e da parte superior da ferramenta para travar o martelo no início das operações de trocas, ajustes e/ou manutenções das ferramentas.</p>	<p>Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.11, Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.</p>	22.346.351-5	14152.091294/2022-65
44	312654-4	<p>Deixar de proteger as transmissões de força de prensas.</p>	<p>Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.10, Anexo VIII, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.</p>	22.346.352-3	14152.091295/2022-18
45	312387-1	<p>Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.</p>	<p>Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.</p>	22.346.459-7	14152.091402/2022-08

46	312323-5	Deixar de aterrarr, ou aterrarr em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.	22.346.460-1	14152.091403/2022-44
47	318140-5	Deixar de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	22.346.487-2	14152.091430/2022-17
48	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	22.344.790-1	14152.089733/2022-70
49	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.	22.347.890-3	14152.092833/2022-83
50	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	22.347.891-1	14152.092834/2022-28
51	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	22.347.894-6	14152.092837/2022-61
52	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	22.347.900-4	14152.092843/2022-19
53	001192-4	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.	22.347.905-5	14152.092848/2022-41
54	001652-7	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.	22.347.916-1	14152.092859/2022-21

55	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	22.347.927-6	14152.092870/2022-91
56	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	22.347.941-1	14152.092884/2022-13

## **ANEXOS(cópias)**

- 1. Termos de Declaração;**
- 2. Termo de Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo;**
- 3. Termo de Notificação para Apres. de Documentos nº 35031125052022-003;**
- 4. Planilha de verbas rescisórias, ref. trabalhadores resgatados (Demissão:25/05/2022);**
- 5. Planilha de verbas rescisórias, ref. trabalhadores resgatados (Demissão:17/06/2022);**
- 6. Requerimentos de Seguro-Desemprego ref. trabalhadores resgatados;**
- 7. Termo de Interdição nº 4.058.359-7\_Mesa vibratória e Betoneira;**
- 8. Termo de Interdição nº 4.058.362-7\_Máquina de Bloco;**
- 9. Termo de Interdição nº 4.058.360-1\_Empilhadeira**
- 10. Cópia de Autos de Infração Lavrados;**

# CONCLUSÃO

Citamos alguns preceitos da **Constituição Federal/88**:.....**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;.....XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;.....***Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.....**III - função social da propriedade;**.....**VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**.....**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:.....- **observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**- **exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Os excertos acima induzem à reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pela Fiscalização na frente de trabalho citada.

Não há como retratar sequer pequena parte do texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador responsável pelo empreendimento ignora a valorização do trabalho humano e nega a seus trabalhadores a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

No caso em tela, a atividade econômica mencionada, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do dono do negócio em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade.

Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar caputulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

Impossível ignorar a sujeição desses trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições de trabalho degradante, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.

O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e

órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

**REITERE-SE:**

**Constatou-se, dentre várias outras infrações, evidências fáticas que tipificaram a manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo na modalidade CONDIÇÃO DEGRADANTE, nos termos do Anexo II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, cita-se:**

- a. Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento, conf. Item 2.1, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- b. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades, conf. Item 2.2, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- c. Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade, conf. Item 2.3, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- d. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade, conf. Item 2.5, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- e. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições, conf. Item 2.13, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- f. Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto, conf. Item 2.15, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- g. Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente, conf. Item 2.16, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- h. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador, conf. Item 2.17, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;
- i. Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual, conf. Item 2.18, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021;

**Ainda, a suposta regularidade no atributo REGISTRO DE EMPREGADOS, tão propalada pela empregadora, NÃO PROCEDE. NÃO FOI CONFIRMADA.** Foi apurado por meio de Termos de Declaração firmados pelos trabalhadores e cruzamento de pagamentos de salário feitos pela empregadora em contas bancárias dos trabalhadores, que referida empregadora sempre fez o registro de seus empregados apenas depois de um a dois meses de trabalho. Nesse período inicial, permaneciam em plena atividade laboral, na completa informalidade, expostos a riscos ocupacionais de natureza diversa, sem qualquer proteção, não recebiam sequer Equipamentos básicos de Proteção Individual-EPI. O registro de empregados, na forma praticada pela empresa, evidenciou o enriquecimento ilícito e a sonegação de valores devidos ao erário público e ao trabalhador, eis que não havia recolhimento fundiário (FGTS) e previdenciário (INSS), no período em que o trabalhador permanecia na informalidade (sem registro, sem anotação de CTPS, sem comunicação ao CAGED, sem comunicação ao CNIS).

Encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ofício de Montes Claros, MG, para as providências cabíveis.

**É o Relatório.**

Montes Claros, MG, 23 de JUNHO de 2022.

